

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA FOLHA DE PAGAMENTO E RECURSOS HUMANOS EXAME “IN LOCO” NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

PROCESSO N° : **5477-1/2011 – Vol. I ao Vol. VII**
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ENDEREÇO : AVENIDA CASTELO BRANCO, PAÇO MUNICIPAL, N. 2500 – VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO - CEP 78125-700
Fone:(65) 3688-8000 - Fax:(065) 3688-8099
CNPJ :
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE A DEZENAS DE SERVIDORES QUE NÃO REALIZAM EXPEDIENTE

Por **continência**, ex vi, o art. 104 do CPC- *Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

PROCESSO N° : **19682-7/2011 - Vol I ao Vol. II**
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO REF. A possíveis IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO N° : **12906-2/2011 – Vol. I ao VI**
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REF IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS
GESTORES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Períodos: 01/01/2010 a 15/03/2010; 14/04/11 a 02/05/11; e 01/08/11 até a presente data.
MURILO DOMINGOS – Períodos: 16/03/2010 a 13/04/2011; e 03/05/2011 a 31/07/2011.

CONSELHEIRO : ANTONIO JOAQUIM

EQUIPE TÉCNICA : OZIEL MARTINS DA SILVA – Auditor Público Externo
MOISÉS PAELO CAMARÃO – Técnico de Controle Público Externo

1 – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA / MATERIAL

Os feitos acima epigrafados, foram reunidos por força do instituto da **continência**, ex vi, o art. 104 do Código Instrumental Brasileiro, “ *Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras*”. Com efeito, colhe-se da inaugural desses, todos objeto de REPRESENTAÇÃO INTERNA c/c Pedido de Inspeção “*In Loco*”, os seguintes indícios de Irregularidades, a saber:

PROCESSO	ASSUNTO	NOTÍCIAS DAS IRREGULARIDADES
5477-1/2011 VOL I ao VOL VII	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do Douto Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, mediante o encaminhamento de cópia de procedimento preparatório nº 003792-006/2011, no sentido de que existem dezenas de servidores pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal que efetivamente não realizam expediente, <i>ex vi cópia da Deliberação, adunado às fls. 10 a 11/TCE e respectivas documentações – Vol I.</i> - Corroborado pela inaugural do douto Ministério Público de Contas, fls. 02 a 08/TCE.
12906-2/2011 VOL I ao VOL VI	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do Douto Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, mediante o encaminhamento, mediante o encaminhamento para conhecimento e eventuais providências, algumas notícias recentemente veiculadas através do noticiário eletrônico local, dando conta de graves irregularidades ocorridas no gerenciamento de recursos humanos por parte da Administração Municipal, especialmente no tocante ao provimento de cargos comissionados. (grifaram) , <i>ex vi officio nº 349/11/1ªPJCiveIVG, datado de 17/06/2011, adunado às fls. 07/TCE – Vol I.</i> - Corroborado pela inaugural do douto Ministério Público de Contas, fls. 02 a 06/TCE.
19682-7/2011 VOL I ao VOLII	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do douto Ministério Público de Contas, em face de notícias veiculada através do jornal local, “Folha do Estado”, circulado no dia 11/09/2011, noticiando a existência de focos de corrupção na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, nas Secretarias da Saúde e Educação, em específicos na compra de medicamentos superfaturados e que não estão na policlínicas para atender a população municipal de Várzea Grande/MT, bem como a falta de contraprestação dos médicos nos serviços de saúde do Município de Várzea Grande, <i>ex vi às fls. 02 a 06/TCE.</i>

Nessa linha intelectual, seguindo essa mesma ordem dos feitos, acima expostas, passaremos ao exame propriamente dito. Desta feita,

PROCESSO	ASSUNTO	NOTÍCIAS DAS IRREGULARIDADES
5477-1/2011 VOL I ao VOL VII	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do Douto Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, mediante o encaminhamento de cópia de procedimento preparatório nº 003792-006/2011, no sentido de que existem dezenas de servidores pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal que efetivamente não realizam expediente, <i>ex_vi cópia da Deliberação, adunado às fls. 10 a 11/TCE e respectivas documentações – Vol I.</i> - Corroborado pela inaugural do douto Ministério Público de Contas, fls. 02 a 08/TCE.

1.1. - Do Relatório Técnico Preliminar – Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades acima epigrafadas, aportou o relatório técnico preliminar, datado de 25/04/2011, às fls. 72 a 78/TCE.

1.2. - Da Resposta/Defesa – Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Ato contínuo, em acato ao ofício nº 532/2011/TCE-MT/AJ, datado de 06/05/2011, *ex vi*, às fls. 79/TCE, através do Protocolo sob o nº 130907-D, datado de 07/07/2011, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, nas justificativas/defesa, encaminhou diversas documentações, através de Anexos, que repousam às fls. 87 a 1756 (Vol. I ao Vol. V).

1.3. - Da Análise Técnica de Defesa – Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Nesse diapasão, naturalmente, adveio o Relatório Técnico de Defesa, encartado às fls. 1759 a 1772/TCE, que motivou novel prorrogação de prazo, para os necessários saneamento, consoante depreende-se, do ofício nº 1175/2011/TCE-MT/AJ, datado de 17/08/2011, às fls. 1776/TCE.

De outro giro, instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, apresenta às fls. 1803 a 2805/TCE, as necessárias informação complementar nº 01/2011, que em apertada síntese, dentre outros entendeu por necessário nova inspeção “*in loco*” na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

1.4. - Do Relatório Técnico de Re Defesa– Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Nesse compasso, corroborando essa tese do douto Procurador de Contas/MT, o relatório técnico de re defesa, assentou às fls. 2097 à 2109/TC, pela necessidade de inspeção “*in loco*”, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. O que aconteceu.

1.5. - Da Inspeção “In Loco”– Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Desta feita, por força do ofício nº 111/2012/GAB-AJ, datado de 30/01/2012, às fls. 2116/TCE, foi constituída a referida equipe para a inspeção “*in loco*”. Assim, naturalmente em acato a essa determinação, realizou-se a inspeção “*in loco*”, objeto do relatório técnico complementar na folha de pagamento e recursos humanos na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, *ex vi*, às fls. 2119 a 2191/TCE, que assim **concluiu**:

“ 5 – Conclusão: Nos termos das razões depreendidas no presente relatório técnico complementar “in loco”, na Folha de Pagamento e Recursos Humanos, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para fins de Notificação/Citação, SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, conforme § 1º do art. 256 RITCE/MT, acerca dos seguintes achados, consubstanciando em irregularidade/ilegalidade:

ITENS	CLASSIFICAÇÃO	ACHADO/IMPROPRIEDADE
ITEM 3.2 ao ITEM 3.7	KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).	5.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face do elevadíssima quantidade de Funcionários Contratados e respectiva Folha de Pagamento destes, em detrimento do fato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;
ITEM 3.8	KC_18. Pessoal_a Classificar_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990); Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas	5.2. Desobediência ao caput do art. 37, da CF/88, em face da ausência das publicações no Diário Oficial do Estado/MT, com relação aos funcionários cedidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, aos diversos órgãos e entidades;
ITEM 4.1.	IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS	5.3. Ausência de controle funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: 5.3.1. - Sr. EDIL MOREIRA DA COSTA - Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, bem como demonstre a não incompatibilidade com a função de Vereador. 5.3.2.- ADDAN CRYSTHIANO DOS SANTOS CERQUEIRA - 5.3.3. - ARILSON COSTA DE ARRUDA 5.3.4. - FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO 5.3.5. - JAQUELINE BEBER GUIMARAES 5.3.6 - MÁRCIA AUXILIADORA DE CAMPOS 5.3.7. - EDIL MOREIRA DA COSTA 5.3.8. - SEMIRAMIS DA COSTA LIMA
ITEM 4.3 e ITEM 4.4.	KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).	5.6. – Descumprimento do preceito constitucional, contido no art. 37, Inciso XVI, alínea c), dos seguintes profissionais da área de saúde: 5.6.1.- Dr. Alfredo Vera Escalante Hijo 5.6.2.- Dr. Edésio Silva Figueiredo 5.6.3.- Dr. Enori Junges 5.6.4.- Dr. Paulo Márcio Spengler 5.6.5.- Dr. Walter Tapias Tetill 5.6.6.- Dr. Zenildo B. Sampaio 5.6.7.- Eroisa de Melo Schautz
ITEM 4.5.	JB_01 - Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/64; ou legislação específica.	5.7. – Pagamento de Horas Extras, sem Lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 524.187,77 (Quinhentos e Vinte e Quatro Mil reais, Cento e Oitenta e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos) de forma solidária aos seguintes gestores:

Item 4.7	MB3 - Prestação Contas_Grave – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).	5.8.) – Incongruência entre a folha de Pagamento decorrente do CD, adunado no Processo sob o nº 129062/2011 x os dados disponibilizados através no Pen Drive na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, durante os mesmos meses (01/2011 a 07/2011), no valor de R\$ 2.979.869,49 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).
----------	--	---

“ 6 – Das Recomendações”

6.1.1. - Obediência ao disposto no art. 37, Inciso V – tendo em vista as razões já aprazado constantes do presente relatório, que esse diploma legal, além de não permite a ocupação de pessoas de cunho correligionárias, partidárias, é certo que as atribuições conferidas de POSTO DE RESPONSABILIDADE, faz mister a necessária cobrança de meta e/ou os trabalhos desempenhados por este;

6.1.2. - Fixação de prazo, a fim de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, inicie as respectivas demissões dos servidores contratados, a fim de nomear os concursados, advindos do Concurso Público;

6.1.3. - Que encaminhe os distratos das referidas demissões dos servidores contratados;

6.1.4. - Que encaminhe os Atos da referida Posse dos Concurados;

6.1.5. - Fixação de Prazo, a fim de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, extensivos as suas Secretarias Municipais, instale o necessário CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO;

6.1.5. - Ausência do demonstrativo do cálculo da Receita quanto a Verba Indenizatória, **igual (=) ou superior (<) a média fixada semestralmente pelo Prefeito Municipal.** (ex vi, o disposto no art. 2º da Lei 3.436;2010);

6.1.6. - Ausência da relação Nominal dos reais beneficiários da respectiva Verba Indenizatória, (ex vi, o disposto no art. 1º, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei 3.411/2009;

Ao final, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pela Procedência da(s) Representação(es) Interna(s):

PROCESSO N° : 5477-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REFERENTE A DEZENAS DE SERVIDORES QUE NÃO REALIZAM EXPEDIENTE

Por **continência**, ex vi, o art. 104 do CPC- *Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

PROCESSO N° : 21751-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REFERENTE A IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO MUNICIPAL

PROCESSO N° : 12906-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REFERENTE A IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO RECURSOS HUMANOS, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AOS PROVIMENTOS COMMISSIONADOS

b) Vistas ao autor da(s) exordial(ais), através do Douto Ministério Público de Contas;

c) NOTIFICAÇÃO, em solidariedade, dos Gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, a fim de que manifestarem quanto ao inteiro teor da presente, bem como encaminhamento de cópias dos demais relatórios técnicos preliminares dos demais feitos acima delineados, sob pena de revelia e confissão:

d) - Explicação, quanto ao Sr. EDIL MOREIRA DA COSTA, com as necessárias documentações necessárias comprobatórias, especialmente quanto aos comprovante de horários e/ou metas dos últimos meses, no **Cargo Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, bem como demonstre a não incompatibilidade com a função de Vereador;

e) - Aplicação de multa nos termos da conclusão da classificação de irregularidades (Resolução Normativa n. 17/2010), ao gestores responsáveis:

f) – No Anexo I, de fls. 2168 a 2189/TCE, constou-se o rol dos beneficiários das horas extras, ocupantes de cargo/função comissionados, pagos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

2 – DAS JUSTIFICATIVAS/DEFESA – Processo nº 5477-1/2011 (Vol I ao Vol. VII) – fls. 2213 a 2611/TCE.

Com efeito, diante das razões constantes do inteiro teor do relatório de inspeção “*in loco*”, retorna a esta SECEX de Ato de Pessoal, em face das seguintes justificativas de defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT:

– Pelo **Protocolo nº 121606-D**, datado de 10/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira, OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal do atual Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, **Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, *ex vi*, às **fls. 2213 a 2611/TCE**;

– Pelo **Protocolo nº 125555-D**, datado de 18/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal Ex_Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, **Sr. MURILO DOMINGOS**, *ex vi*, às **fls. 2590 a 2611/TCE**;

PROCESSO	ASSUNTO	NOTÍCIAS DAS IRREGULARIDADES
12906-2/2011 VOL I ao VOL VI	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do Douto Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, mediante o encaminhamento, mediante o encaminhamento para conhecimento e eventuais providências, algumas notícias recentemente veiculadas através do noticiário eletrônico local, dando conta de graves irregularidades ocorridas no gerenciamento de recursos humanos por parte da Administração Municipal, especialmente no tocante ao provimento de <u>cargos comissionados. (grifaram)</u> , <i>ex vi officio nº 349/11/1ªPJCiveIVG, datado de 17/06/2011, adunado às fls. 07/TCE – Vol I.</i> - Corroborado pela inaugural do douto Ministério Público de Contas, fls. 02 a 06/TCE.

2.1. - Do Relatório Técnico Preliminar – Processo nº 12.906-2/2011 (Vol. I ao Vol VI

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades acima epigrafadas, aportou o relatório técnico preliminar, datado de 19/07/2011, às fls. 19 a 22/TCE.

2.2. - Da Resposta/Defesa – Processo nº 12.906-2 (Vol. I ao Vol VI)

Ato contínuo, em acato ao ofício nº 1086/2011/GCR/AJ/TCE-MT, datado de 29/07/2011, *ex vi*, às fls. 24/TCE, através do Protocolo sob o nº 166057-D, datado de 29/08/2011, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, através do ex_Prefeito Municipal, **Sr. MURILO DOMINGOS**, encaminhou as justificativas/defesa, às fls. 50 a 400/TCE (Vol. I), fls. 401 a 800 (Vol. II), fls. 801 a 1200 (Vol. III), fls. 1202 a 1600 (Vol. IV), fls. 1601 a 1888 (Vol. V).

2.3. - Da Análise Técnica de Defesa – Processo nº 12.906-2 (Vol. I ao Vol

VI

Nesse diapasão, naturalmente, adveio o Relatório Técnico de Defesa, encartado às fls. 1890 a 1.909/TCE, que motivou novel prorrogação de prazo, de saneamento, consoante depreende-se, do ofício nº 1392/11/GAB-AJ, datado de 27/09/2011, às fls. 1911/TCE – (Vol. V).

Desta feita, através do Protocolo nº 195707-D, datado de 18/10/2011, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4.032 e Jorge Luiz Dutra de Paula OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal do **Sr. Murilo Domingos** e, às fls. 1923 a 1942/TCE e, documentações de fls. 1942 a 2000 (Vol. V) e fls. 2001 a 2091 (Vol. VI), apresentaram as justificativas de defesa.

Ato contínuo, pelo Protocolo nº 202436-D, datado de 31/10/2011, via Procuradoria Geral do Município, da lavra do Subprocurador Geral, Sr. Eneas Rosa de Moraes – OAB/MT nº 579, também aportou as justificativas de defesa, que repousa às fls. 2096/TCE a 2104/TCE (Vol. V) e, documentações de fls. 2105 a 2302/TCE - (Vol. VI).

PROCESSO	ASSUNTO	NOTÍCIAS DAS IRREGULARIDADES
19682-7/2011 VOL I ao VOL II	Representação Interna	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do douto Ministério Público de Contas, em face de notícias veiculada através do jornal local, "Folha do Estado", circulado no dia 11/09/2011, noticiando a existência de focos de corrupção na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, nas Secretarias da Saúde e Educação, em específicos na compra de medicamentos superfaturados e que não estão na policlínicas para atender a população municipal de Várzea Grande/MT, bem como a falta de contraprestação dos médicos nos serviços de saúde do Município de Várzea Grande, <i>ex_vi às fls. 02 a 06/TCE.</i>

1.1. - Do Relatório Técnico Preliminar – Processo nº 19682-7/2011 fls. 02 a 400/TCE (Vol. I ao Vol VI) , fls. 401 a 554/TCE

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades acima epigrafadas, aportou o relatório técnico preliminar, datado de 08/12/2011, às fls. 544 a 548/TCE. - Vol. II.

Eis, a **síntese**,

3 – PRELIMINARMENTE

3.1. - Análise quanto ao Pressuposto – Tempestividade

Ofício	Fls/TCE	Data	Protocolo Recibo	PRAZO
Ofício nº 1392/11/GAB-AJ, ao Prefeito Municipal de VG/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves	1911	27/09/11	28/09/2011	15 DIAS
Ofício nº 1393/11/GAB-AJ, ao Ex_Prefeito Municipal de VG/MT, Sr. Murilo Domingos	1912	27/09/11	27/09/11	-
Protocolo nº 191973-D, O Município de Várzea Grande/MT, através do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Requer Prorrogação de Prazo	1915	07/10/11	06/10/01	-
Ofício nº 1462/2011/TCE-MT ao Prefeito Municipal de VG/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves	1919	11/10/11	-	Concessão de Prorrogação de Prazo para + 15 dias
Protocolo nº 121606-D , datado de 10/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira, OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal do atual Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES , <i>ex vi</i> , às fls. 2213 a 2611/TC	2213	10/07/12	10/07/12	INTEMPESTIVO
Protocolo nº 125555-D , datado de 18/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal Ex_Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. MURILO DOMINGOS , <i>ex vi</i> , às fls. 2590 a 2611/TCE	2590	18/07/12	18/07/12	INTEMPESTIVO

Desta feita, em consonância com o quadro acima, informamos que as Resposta/Defesas, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, através do Ex_Prefeito e atual Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, respectivamente Sr. MURILO DOMINGOS e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, ambas, encontram-se **INTEMPESTIVA, diante do contido no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009.**

4 – MERITUM

4.1. - Razões da Defesa – Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT.

Pelo Protocolo nº 121606-D, datado de 10/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira, OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal do atual Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, ex vi, às fls. 2213 a 2611/TCE. Em apertada síntese, contata-se da resposta/defesa o quanto segue:

4.1.1. - Preliminarmente

Quanto aos achados relativos ao pagamento de horas extras no ano de 2010, contidos no relatório técnico de auditoria do presente feito, a defesa entende que se trata de matéria já apreciada, logo, não sendo passível de novo julgamento, consoante o Processo nº 4.111-4/2011 (09 volumes) e 11.822-2/2010 (17 volumes) interessada Prefeitura Municipal de Várzea Grande, assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo, Relator Cons. Alencar Soares – Acórdão nº 4.100/2011;

– Desta feita, em face que toda a fiscalização e auditoria pertinente ao exercício de 2010 foram realizadas, portanto, gerou-se coisa julgada material. Nessa banda, colaciona alguns julgados (Edcl da PET no Resp 1133332/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012 Dje 03/05/2012; Súmula 284/STF e, TCE/MT Proc. Nº 39500/2007 – Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, exercício de 2006 – Rel. Cons. Alencar Soares);

- Caso seja proferido algum juízo de valor sobre horas extras do exercício de 2010, reviver-se-ia as Contas Anuais deste exercício, fenômeno que assusta os princípios basilares do direito, de forma que majora por completo o princípio da segurança jurídica.
- Isto posto, requer seja retirado dos autos e arquivados todos os documentos referentes ao item 4.5. do Relatório de Auditoria;

Contra Razões da Equipe Técnica do TCE/MT

Consoante a preliminar suscitada pela Defesa, do Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – DD. Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, quanto aos achados relativos ao pagamento de horas extra no ano de 2010, estes invocam que a matéria já foi apreciada, logo, não sendo passível de novo julgamento. Pois bem, colhe-se, do respectivo julgado, abaixo delineado, que não há como prosperar esse intento, se não vejamos:

“ Processos n.ºs 4.111-4/2011 (09 volumes) e 11.822-2/2010 (17 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e,
relatório de controle externo simultâneo.
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES

ACÓRDÃO N.º 4.100/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.111-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.565/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E, e Murilo Domingos, neste ato representado pelos procuradores Geraldo Carlos de Oliveira - OAB/MT n.º 4.032 e Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT n.º 5.053-B, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, os Srs. Enéas Rosa de Moraes - Procurador Geral Municipal, neste ato representado pelo procurador Oscar Cesar Ribeiro Travassos Filho – OAB/MT n.º 6.002, José Augusto de Moraes - Secretário de Finanças, Isac Abrão Nassarden e Wilton Coelho Pereira - Secretários Municipais de Educação e Cultura, Waldisnei Moreno Costa - Secretário Municipal de Infraestrutura,

Marcos José da Silva - Secretário de Administração, Miriam Aparecida Hazama Gonçalves - Secretária de Promoção Social e Suzete de Jesus e Silva – Contadora, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT n.º 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT n.º 12.471-E; determinando à atual gestão que:

- 1) abstenha-se de exigir qualificação técnica excessiva ou desnecessária que inviabilize a competição (artigo 40, da Lei n.º 8.666/1993);*
- 2) adote medidas junto à empresa contratada (Contrato n.º 120/2010) a fim de executar integralmente o objeto acordado, elaborando o termo de recebimento definitivo da obra (artigos 58, c/c o 87 da Lei n.º 8.666/1993);*
- 3) observe a vedação da delegação das atribuições de ordenador de despesa prevista nos artigos 69, 70 e 95 da Lei Orgânica desse Município;*
- 4) cumpra o disposto na Lei Municipal n.º 1.280/1993 e artigo 69 da Lei n.º 4.320/1964, que dispõem sobre adiantamentos, exigindo dos servidores beneficiários a prestação de contas dentro do prazo legal;*
- 5) envie, a este Tribunal, todos os informes dos Sistemas APLIC e LRF dentro do prazo regimental (Resolução Normativa n. 16/2008 e suas alterações e Resolução n.º 02/2003);*
- 6) observe o prévio empenho (artigo 60, Lei n.º 4.320/1964);*
- 7) observe a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades no pagamento das despesas (artigo 5º, da Lei n.º 8.666/1993);*
- 8) adote um sistema de controle custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (peças e serviços), em atenção ao artigo 74, da Constituição Federal, artigo 76 e artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964;*
- 9) exija da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão - IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis da (Contrato n.º 091/2010, artigos 83, 85, 89, e 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964),*
- 10) abstenha-se de custear despesas de competência de outro órgão, tais como lanches para o Fórum da Comarca, ante a escassez dos recursos públicos, em atenção ao princípio da economicidade;*
- 11) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao INSS e ao Regime Próprio - PREVIVAG o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal e parte segurado remanescentes, relativas à competência de 2010 (artigo 40 da Constituição Federal e artigo 139, § 4º, da Constituição Estadual);*
- 12) instaure tomada de contas especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se responsabilidades em caso de dano;*
- 13) empenhe corretamente o PASEP no elemento de despesa 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas, em obediência ao artigo 3º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 163/2001;*
- 14) implemente métodos de controle e acompanhamento dos convênios celebrados e exija a prestação de contas dentro do prazo firmado;*
- 15) abstenha-se de prorrogar o Contrato n.º 067/2005 firmado com a empresa contratada (GEMINI Projetos, Incorporações e Construções Ltda.) em virtude das inúmeras falhas de execução, sob pena de aplicações de sanções regimentais, inclusive restituições de valores ao erário municipal; e,*
- 16) efetue o pagamento da verba indenizatória dos profissionais da saúde dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica do Município; determinando, ainda, aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que, solidariamente, restituam, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor de 9.345,99 UPFs/MT, em face do pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários e do PASEP em atraso; e, ainda, nos termos do artigo 289, incisos I e VII da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Murilo Domingos, a multa no valor de 83 UPFs/MT, assim discriminada: a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima; b) 30 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes dos meses de março, abril e outubro do Sistema APLIC e 1º e 5º bimestres do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave); c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave; e, d) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima; aplicar ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a multa no valor de 104 UPFs/MT, sendo: a) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 03 de natureza gravíssima; b) 18 UPF/MT pelo envio intempestivo dos informes de novembro de dezembro do Sistema APLIC, e 6º bimestre do Sistema LRF (irregularidade n.º 06 de natureza grave); c) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 18.b de natureza grave; d) 11 UPF/MT pela irregularidade n.º 13 de natureza grave; e) 21 UPF/MT pela irregularidade n.º 14 de natureza gravíssima; f) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 28 de natureza grave; e, g) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 29 de natureza grave; e, aplicar ao Sr. Enéas Rosa de Moraes, a multa no valor de 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 18.b de natureza grave, todas as irregularidades apontadas nas razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser*

recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, no prazo de 60 dias, com recursos próprios. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011, desta Prefeitura, para conhecimento acerca das determinações e verificação de seu cumprimento por ocasião da análise das respectivas contas anuais, bem como as contas prestadas, em 2011, relativas aos Convênios n.ºs 25/2009, 35/2009, 18/2010 e 26/2010. Encaminhe-se cópia desta decisão e relatórios de auditoria (preliminar e defesa) à Secex-Pessoal para análise quanto à acumulação ilegal de cargos públicos verificada nestes autos. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007, os quais acompanharam o voto do Relator. Vencidos o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais votaram pela irregularidade das contas sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, bem como pela instauração de tomada de contas pela Secex. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR”.

Destarte, vê-se claramente, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, tenta induzir em erro, uma vez que dentre as razões compreendidas do r. Acórdão acima epigrafado, que este, NÃO perfilou em nenhum momento na presente matéria, qual seja: **pagamento de horas-extra no ano de 2010**. Ademais, cumpre registrar que em se tratando de Admissão de Pessoal, folha de pagamento e recursos humanos, a competência é exclusiva desta Secex de Atos de Pessoal, ex vi, o art. 201 e seguintes da Resolução nº 14 de 02/10/2007.

Pelas razões expostas, NÃO há que se falar que a presente matéria **pagamento de horas extra no ano de 2010**, já foi apreciada. Naturalmente, será objeto de apreciação de mérito, mais adiante.

– **4.1.2. - Do Mérito**

- **Item 3.2. ao item 3.7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**
- **Item 5.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011.**

Síntese da Defesa

- Aduz que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, vem tomando as providências cabíveis para nomeação dos aprovados no concurso, de acordo com o processo de homologação em anexo (doc. 02);
- Inclusive, em 18/05/2012, foi publicado o Edital de Convocação nº 002/2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande convocando 385 candidatos aprovados em diversas áreas para posse em seus cargos, conforme comprova o anexo (doc. 03);
- Quanto ao início das demissões dos comissionados, essa ação ainda leva um tempo, já que os novos concursados precisam ser treinados para desempenhar corretamente suas funções, por isso, a substituição de comissionados por concursados é gradual.
- Entretanto, são palpáveis os esforços da atual gestão em moralizar a gestão da Prefeitura Várzea-grandense. Inclusive, esta gestão realizou um concurso público após muitos anos de outras gestões e vem convocando inúmeros candidatos a assumir seus postos.
- Ao final, roga pela desconstituição desses apontamentos.

Análise da Defesa

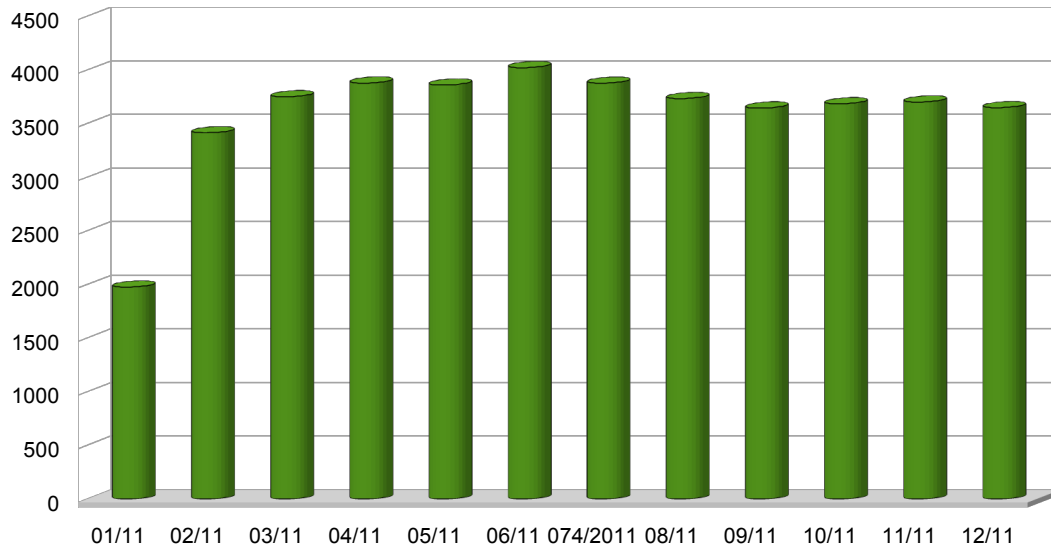
Em, que pese as razões da defesa compreendia às fls. 2223/TCE – (Vol. VI), “*data máxima vênia*”, além de ser meras falácias, por si só, não tem o condão de desconstituir o óbvio do contexto fático/material, à qual incorreu a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Nesse diapasão, basta simplesmente reportar ao óbvio, retratado

quando do relatório técnico complementar – folha de pagamento e recursos humanos, às fls. 2125 a 2130/TCE, a saber:

Síntese CONTRATADOS x Folha Mensal

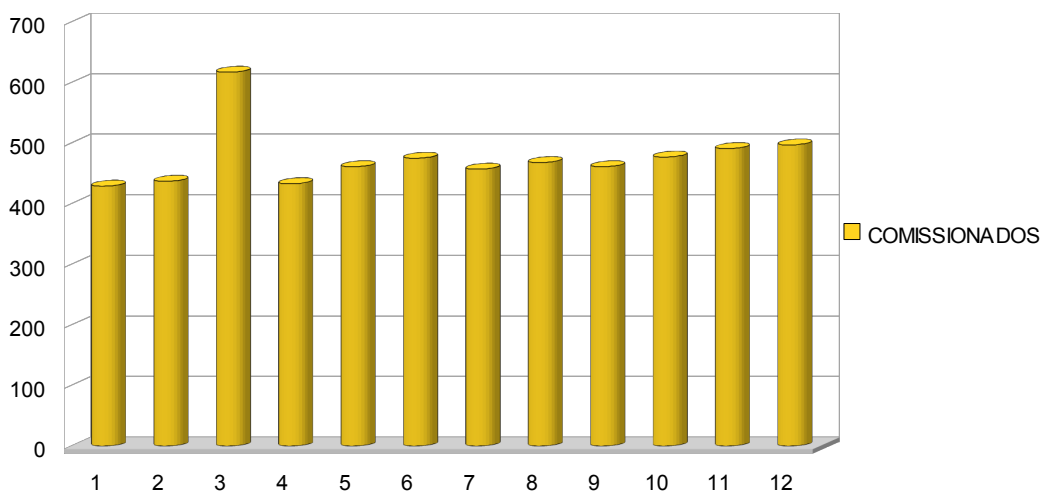
MESES	ANO/2011		ANO/2012	
	TOTAL DE CONTRATADOS	VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES	TOTAL DE CONTRATADOS	VALOR TOTAL DOS PROVENTOS
JANEIRO	1977	R\$ 1.567.752,55	1914	R\$ 1.870.226,06
FEVEREIRO	3415	R\$ 1.964.925,16		
RCO	3750	R\$ 1.891.820,56		
ABRIL	3878	R\$ 4.250.882,33		
MAIO	3860	R\$ 3.483.010,67		
JUNHO	4022	R\$ 3.070.689,91		
JULHO	3877	R\$ 3.552.366,33		
AGOSTO	3734	R\$ 3.486.797,79		
SETEMBRO	3645	R\$ 3.483.420,46		
OUTUBRO	3685	R\$ 3.341.681,26		
NOVEMBRO	3702	R\$ 3.426.597,37		
DEZEMBRO	3649	R\$ 3.109.995,01		
TOTAL	-	R\$ 43.166.531,78		

■ CONTRATADOS

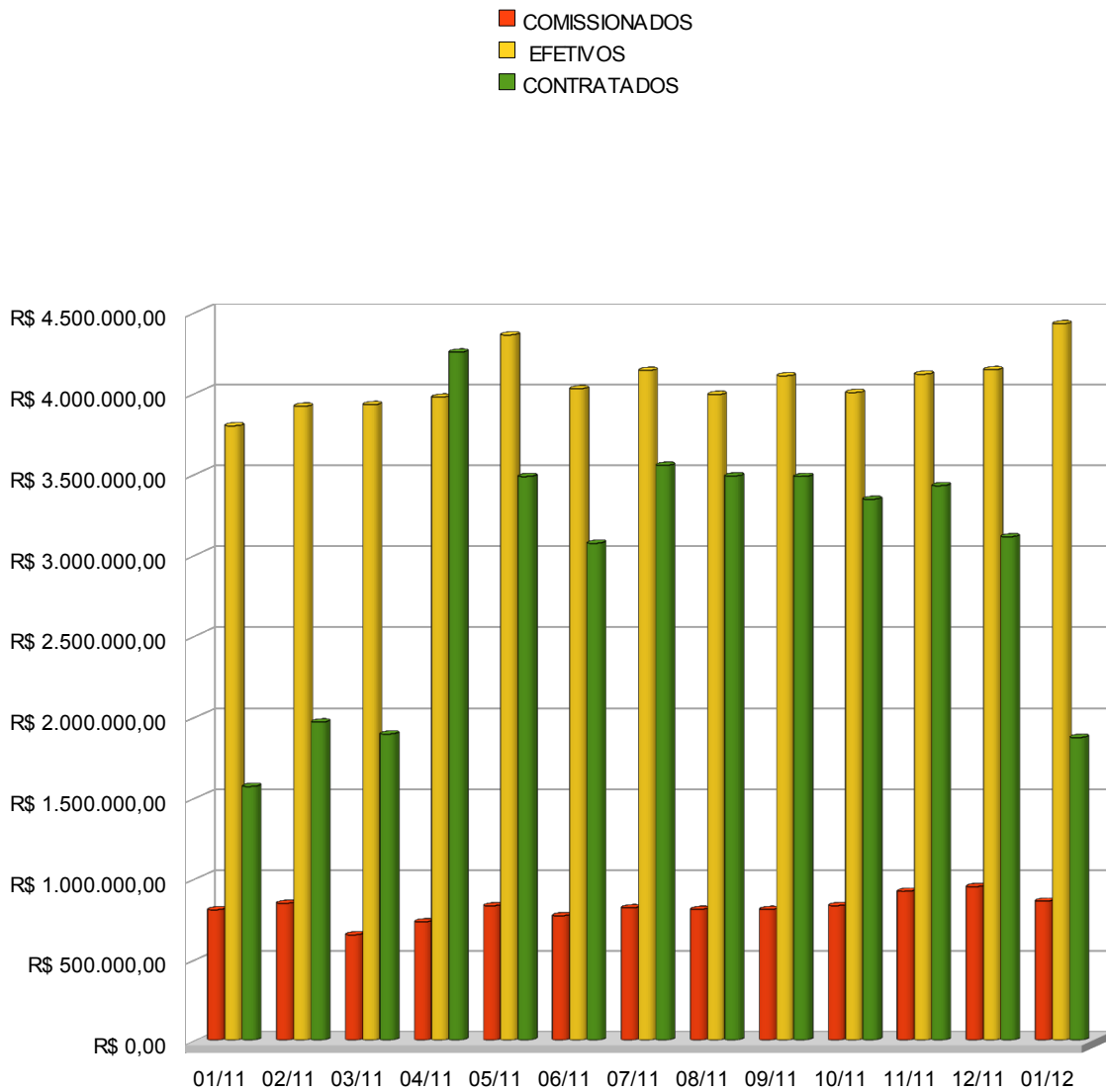


Síntese COMISSIONADOS X Folha Mensal

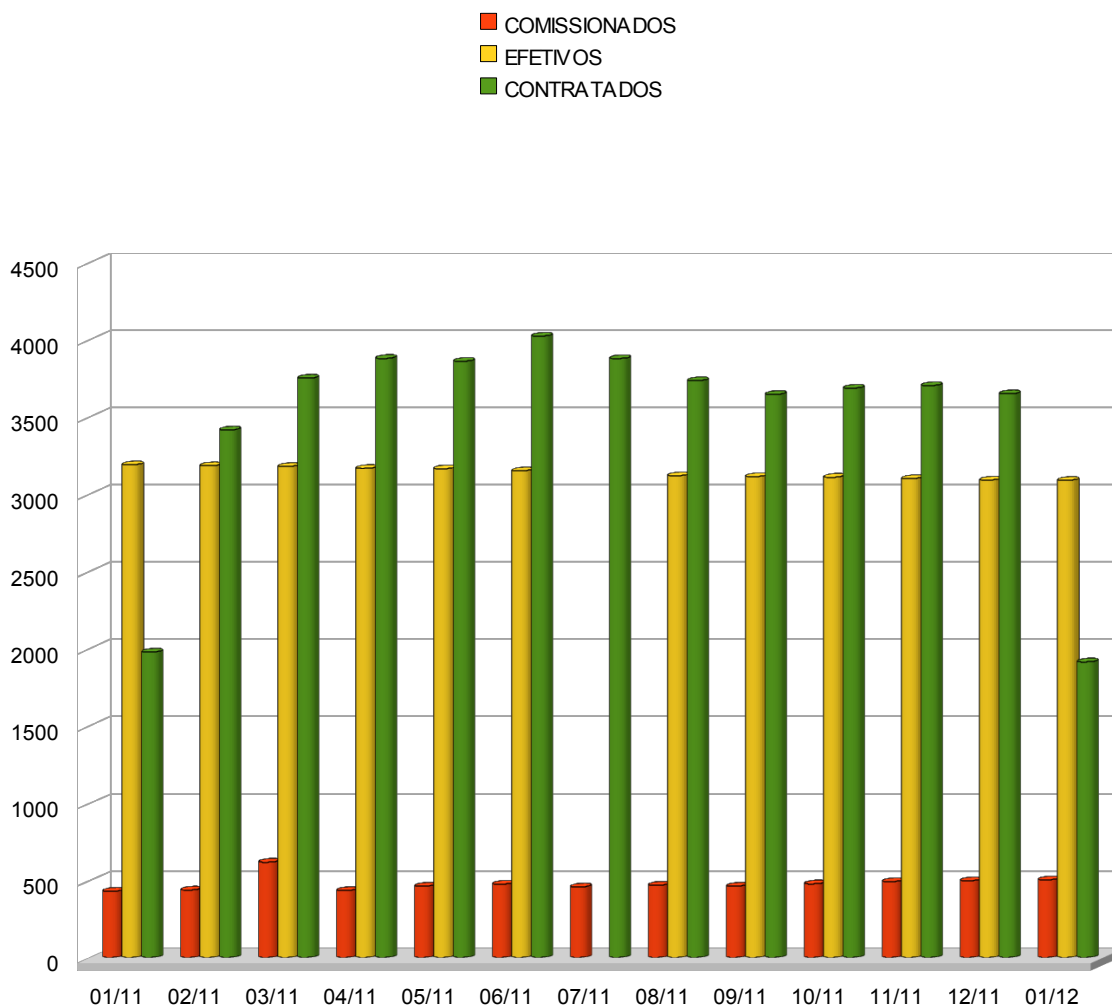
MESES	ANO/2011		ANO/2012	
	TOTAL DE COMISSIONADOS	VALOR TOTAL DOS PROVENTOS	TOTAL DE CONTRATADOS	VALOR TOTAL DOS PROVENTOS
JANEIRO	429	R\$ 805.255,22	503	R\$ 857.852,70
FEVEREIRO	437	R\$ 844.459,07	Sr. MURILO DOMINGOS Período 16/03/2010 a 10/03/2011	
MARCO	617	R\$ 650.716,30		
ABRIL	433	R\$ 730.571,52	Sr. MURILO DOMINGOS Período 11/03/2011 a 13/04/2011	
MAIO	461	R\$ 829.155,81		
JUNHO	475	R\$ 768.407,48	Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES Período 14/04/2011 a 02/05/2011	
JULHO	457	R\$ 816.947,47		
AGOSTO	468	R\$ 807.210,76	Sr. MURILO DOMINGO Período 03/05/2011 a 31/07/2011	
SETEMBRO	461	R\$ 806.412,12		
OUTUBRO	477	R\$ 830.564,14		
NOVEMBRO	491	R\$ 919.490,34		
DEZEMBRO	497	R\$ 948.539,39		
TOTAL	-	R\$ 9.757.729,62		



**3.5. - Demonstrativo Geral da Folha de Pagamento VG/MT
em R\$ (Efetivos x Comissionados e Contratados)**



Demonstrativo da Relação da Quantidade de Servidores de VG/MT - (Efetivos x Comissionados e Contratados)



Desta feita, do contexto fático/material acima delineado, vê-se comezinho que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, perfilou-se alheia ao Item 3.2. ao item 3.7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) bem como ao Item 5.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011. Sendo certo que as referidas convocações só começaram a ocorrer recentemente, qual seja: Maio/2012, *ex vi*, às fls. 2414 a 2469/TCE.

Com efeito, mantemos “*in totum*”, a incursão das irregularidades/impropriedades acima delineadas, no período compreendido entre **10/01/2010**, até a data efetiva das referidas convocação do Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, qual seja: **01/05/2012**.

- **Item 3.8. KLC_18. Pessoal_Moderada_18. Cessão, e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (LC Estadual n. 04/1990): Lei Estadual n. 8.275/2004 e demais legislações específicas.**
- **Item 5.2. Desobediência ao caput do art. 37 da CF/88, em face da ausência das publicações no Diário Oficial do Estado/MT, com relação aos funcionários cedidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, aos diversos órgãos e entidades;**

Síntese da Defesa

- Quanto a este item, cabe informar que a cedência de alguns servidores já foi publicada, são eles: BATTINA GONÇALINA GOMES PEDROSO; HELLEN MARLEY DA SILVA ANUNCIAÇÃO; HELOISA CARDOSO DA COSTA; ILZA LUIZA MIRANDA DE ANDRADE; KELMA LUCIENNY ANDRADE DE OLIVEIRA;
- A publicação do ato que cede estes servidores a outros órgãos seguem em anexo (doc. 04).

- No que tange a servidora IVANA APARECIDA BASTOS RONDON, insta ressaltar que a mesma já foi exonerada em 12 de julho de 2011, conforme publicação em anexo (doc. 05).
- Quanto ao servidor LUCIANO RAMOS DE SOUZA, vale ressaltar que foi instaurado em 02/12/2011 Processo Disciplinar para averiguar um possível abandono de cargo, conforme publicação em anexo (doc. 06).
- Os demais funcionários relacionados no relatório técnico estão tendo sua situação regularizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
- Entretanto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre este assunto em sua jurisprudência, dessa forma: *Em relação à cessão de servidores com ônus para o ente sem autorização legal (item 33), determino a essa Administração que regularize essa situação, em cumprimento ao art. 123, II, da Lei n. 1543/2003.* (Processo n. 5.893-9/2009 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, exercício de 2008 – Rel. Cons. Alencar Soares – VOTO);
- Assim, se no caso mais grave, como o da jurisprudência acostada, que cedeu servidores sem autorização legal, a punição se deu em forma de determinação, merece então o caso em tela o mesmo tratamento. Por isso, de acordo com o exposto, requer seja afastado o apontamento.

Análise de Defesa

Em específico, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, aduz às fls. 2223-2224/TCE – Vol. VI, que a cedência de alguns servidores já foi publicada, são eles: **a) Battina Gonçalves Gomes Pedroso; b) Hellen Marley da Silva Anunciação; c) Heloisa Cardoso da Costa; d) Ilza Luiza Miranda de Andrade; e) Kelma Lucienny Andrade de Oliveira**, consoante o anexo doc. 04, fls. 2470 a 2476/TCE.

Acontece que novamente, reportando ao relatório técnico complementar que repousa às fls. 2135/2136/TCE, em específico aos servidores acima epigrafados, apurou-se o quanto segue:

ITENS	NOME	CEDIDO AO ÓRGÃO	ÔNUS	INÍCIO CEDENCIA	RENOVAÇÃO
4	BETTINA GONÇALINA GOMES PEDROSO (concurada)	Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região	Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região	06/08/01	24/08/10
12	HELLEN MARLEY DA SILVA AUNCIAÇÃO (concurada)	Prefeitura Municipal de Cuiabá – Sec. Saúde	Prefeitura Municipal de VG/MT	28/04/95	-
13	HELOISA CARDOSO DA COSTA (concurada)	TRT 23ª Região	TRT 23ª Região	28/04/95	11/01/10
14	ILZA LUIZA MIRANDA DE ANDRADE (estável)	TRT 23ª Região	TRT 23ª Região	02/01/01	11/01/10
18	KELMA LUCIENNY ANDRADE DE OLIVEIRA LIRA (concurada)	TRT 23ª Região	TRT 23ª Região	01/03/11	-

Por derradeiro, colhe-se dos Diários Oficiais, adunado às fls. 2470 a 2476/TCE, quanto as datas de publicações o quanto segue:

ITENS	NOME	CEDIDO AO ÓRGÃO	FLS//TCE	DO/MT PUBLICAÇÃO
4	BETTINA GONÇALINA GOMES PEDROSO (concurada)	Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região	2471	21/09/10
12	HELLEN MARLEY DA SILVA AUNCIAÇÃO (concurada)	Prefeitura Municipal de Cuiabá – Sec. Saúde	2472	02/02/12
13	HELOISA CARDOSO DA COSTA (concurada)	TRT 23ª Região	2473	12/03/12
14	ILZA LUIZA MIRANDA DE ANDRADE (estável)	TRT 23ª Região	2475	26/09/11
18	KELMA LUCIENNY ANDRADE DE OLIVEIRA LIRA (concurada)	TRT 23ª Região	2476	12/03/12

Vê-se, no que concerne ao princípio da publicidade ou da máxima transparência, quer este significar que a Administração há de agir de sorte a nada ocultar e, para além disso, suscitando a participação fiscalizatória da cidadania, na certeza de que nada há, com raras exceções constitucionais, que não deva vir a público.

Entretanto, ao, contrário, vê-se que as referidas publicações, **decorreu-se a destempo, nitidamente com intuito de ocultar ou negar a essência desses atos por parte da cidadania e principalmente da fiscalização por este Egr. Tribunal de Contas/MT, ao final alheia ao mandamento constitucional, ex vi, o disposto no art. 37.**

Ademais, nesse compasso da ilegalidade/irregularidade, a própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, assevera às fls. 2224/TCE, que “**..quanto aos demais funcionários relacionados no relatório técnico, estão tendo sua situação regularizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**”.

Por essas razões, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

- **Item 4.1. Irregularidade não classificada**
- **5.3. Ausência de Controle Funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários:**
- **5.3.1. - Sr. EDIL MOREIRA DA COSTA** – Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Síntese da Defesa

- Alega a i. Equipe técnica, que o servidor público municipal acima citado, concursado no cargo de Fiscal de Tributos municipal, vereador eleito deve comprovar a incompatibilidade de horários bem como apresentar documentações comprobatórias.
- Pois bem, primeiramente, segue em anexo (doc. 07) a Resolução nº 05/2010, que dispõe sobre o horário das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Várzea Grande. Assim, de acordo com tal resolução, as sessões são realizadas as segundas e quartas-feiras sempre as 18:00, dessa forma, não havendo nenhuma incompatibilidade de horário com o cargo de fiscal de tributos. Assim, visando à elucidação dos atos, seguem em anexo os relatórios de atividades realizadas por tal servidor (doc. 08).

Análise da Defesa

Inicialmente, cumpre registrar que as assertivas do DD. Secretário Municipal de Receita, Sr. Jorge Merquiades de Magalhães às fls. 2485/TCE, encontra-se bastante equivocada, uma vez que quando da auditoria “*in loco*”, apesar de reiteradamente solicitada as referidas documentações, estas foram negadas.

De outro giro, em tempo, carrega as referidas documentações através do doc. 08, às fls. 2484 a 2498/TCE, outrora solicitada. Desta feita, colhe-se das referidas documentações o seguinte:

Fls/Tce.	NOME	DOCUMENTAÇÃO	ASSUNTO	Período
2485 a 2488	Edil Moreira da Costa Inspetor de Tributos	Ci do Gabinete de Receita para Controladoria Geral do Município	Relatório das Atividades de Fiscalização	01 a 30/04/2011
2489 a 2491	Edil Moreira da Costa Inspetor de Tributos em conjunto com João Gladki Petrenko Inspetor de Tributos	Relação de notificações emitidas em 2011	Pesquisa e elaboração de Notificações de Empresas com ISS Prestação de Serviços	2011
2492 a 2493	Diversos Inspetores	Relatório de Atividades	Relatório de Atividades	Agosto/2011
2494 a 2498	Edil Moreira da Costa Inspetor de Tributos	Relatório Mensal	Relatório de Atividades	referente aos meses de 09/2011, 11/2011, 04/2012, 05/2012 03/2013

Em cotejo, ao quadro acima delineado de sua produção, apesar de NÃO haver qualquer controle de ponto, vê-se claramente, que a atividade do Sr. Edil Moreira da Costa – Inspetor de Tributos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, não são de caráter continuado, bem como não retratam fidedignamente mês a mês os efetivos trabalhos durante o exercício de 2011 a 2012.

Pelas razões acima expostas, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.3.2. **Sr. ADDAN CRYSTIANO DOS SANTOS CERQUEIRA**

Síntese da Defesa

– Quanto a este servidor, vale dizer que o mesmo cumpriu seu contrato de trabalho por prazo determinado na Prefeitura Municipal. O mesmo já encontra-se expirado, conforme comprovam os documentos em anexo (doc. 09). Logo, não há o que se falar em irregularidades, devendo os apontamentos serem afastados.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, agora, através do anexo – Doc. 09, encartado às fls. 2499/TCE, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, traz a baila, a justificativa de defesa às fls. 2225/TCE, aduzindo que o referido servidor, encontra-se com o contrato de trabalho expirado, consoante demonstra às fls. 2500 a 2502/TCE, a saber:

Nº do Contrato	NOME	CARGO/FUNÇÃO	DATA DE ADMISSÃO	DATA DO TÉRMINO	LOTAÇÃO
26609	ADDAN CRYSTHIANO	Auxiliar de Serviços Gerais	03/01/11	30/12/11	Gabinete do Prefeito

Acontece que quando da auditoria “*in loco*”, consoante o relatório técnico complementar adunado às fls. 2119 a 2167/TCE, ficou constado com relação ao referido servidor, o seguinte:

Fls. 1815/TCE – Cargos: Agente Administrativo (01/04/2005 a 30/12/2005); Gari (01/06/2006 a 30/12/2010) e Auxiliar de Serviços Gerais de 03/01/2011 até a presente data

Auditoria “In loco”
<ul style="list-style-type: none"> – Constatamos que não há Controle de Ponto; – Não foram apresentados os trabalhos do respectivo(a) servidor(a); – Foi apresentado Declaração pelo responsável. Entretanto, apesar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, ser devidamente notificada a manifestar-se quanto este funcionário, preferiu quedar-se em silêncio. – Permanece a Irregularidade

Desta feita, restou assente que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com relação ao referido servidor:

- Houve omissão, quanto ao contrato do exercício de 2005 a 2010;
- Que, não houve qualquer Controle de Ponto;

- Que, houve prorrogabilidade do contrato, observância ao prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- Não houve Processo Seletivo;
- Ausência de justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF.

Pelas razões acima expostas, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

- **5.3.3. Sr. ARILSON COSTA DE ARRUDA**

Síntese da Defesa

- Em relação a este apontamento, aduz a i. Equipe Técnica que o referido servidor não realiza expediente. Contudo, seguem em anexo (doc. 10) comprovantes de atividades realizadas pelo servidor no Pronto Socorro Municipal. Ora, diante de cabal prova de trabalho, não há que se falar em irregularidade. Logo, requer seja afastado o apontamento.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, o ora defendente, aduz às fls. 2225/TCE, aduzindo que o referido servidor, encontra-se com o contrato de trabalho expirado, consoante demonstra o anexo – Doc. 10, encartado às fls. 2504 e seguintes/TCE, a saber:

Fls.	Histórico Clínico	NOME/SEVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATA CONSTITUTIVA da CONSULTA
2504	398 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	01/06/12
2505	412 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	04/06/12
2506	422 - Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	05/06/12
2507	431 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	06/06/12
2508	438 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	11/06/12
2509	446 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	12/06/12

2510	447 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	13/06/12
2511	452 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	14/06/12
2512	463 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	15/06/12
2513	471 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	18/06/12
2514	476 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	10/06/12
2515	481 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	21/06/12
2516	492 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	22/06/12
2517	496 – Boletim de Atendimento	Dr. Arilson Costa de Arruda	Médico	26/06/12

Vê-se do quadro acima, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, tão somente comprovou o labor do referido funcionário, diante do lapso temporal, apenas e tão somente referente ao mês **Junho/2012**. Em detrimento, de trazer a baila o referido contrato temporário. Ademais, restou assente que NÃO houve qualquer tipo de controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas.

Por derradeiro, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, também não desincumbiu de provar se o referido servidor acumula remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa disposto no inciso XVI combinado com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88.

Pelas razões acima expostas, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.3.4. **Sr. FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO**

Síntese da Defesa

No que tange a este apontamento, vale dizer que o referido servidor foi exonerado em 15/08/2011, conforme cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em anexo (doc. 11). Logo, não há que se falar em irregularidade.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, o ora defendente, aduz às fls. 2225/TCE, que o respectivo servidor foi exonerado em 15/08/2011, consoante demonstra o anexo – Doc. 11, encartado às fls. 2519/TCE, a saber:

Assim, compulsando às fls. 2519/TCE, vê-se a publicação datada de 15/08/2011, do Ato nº 796/2001, exonerando o Sr. Faustino Antonio da Silva Neto, do cargo em comissão de assessor jurídico da Procuradoria Geral – DGA -5, da Procuradoria Geral do Município, a partir de 11/08/2011.

Acontece que apenas e tão somente esse ATO de exoneração, não desobriga a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, quanto as tipificações outrora imposta, uma vez que NÃO trouxe a baila, o Ato da referida Nomeação, não comprovou como deveria comprovar o controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas.

Pelas razões acima expostas, **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE**

– **5.3.5. Sra. JAQUELINE BEBER GUIMARÃES**

Síntese da Defesa

Aduz que esta servidora, também não há que se falar em irregularidade, já que a mesma está de licença médica, devidamente concedida pela Prefeitura Municipal, conforme Portaria em anexo (doc. 12). Quanto aos valores recebidos indevidamente durante a licença médica, vale destacar que a referida servidora procedeu a devolução dos numerários, conforme demonstra o anexo (doc. 13).

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, o ora defendente, aduz às fls. 2226/TCE, que a respectiva servidora encontra-se de licença médica, devidamente concedida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, conforme portaria em anexo, consoante demonstra o anexo – Doc. 12, encartado às fls. 2521/TCE, a saber:

Por derradeiro, colhe-se da Portaria nº 32/2012 – Que Dispõe sobre a concessão do benefício auxílio-doença a servidora Jaqueline Bebber Guimarães, efetivo no cargo de Médica Ginecologista, com vencimentos integrais, a partir de 03/01/2012 e término em 16/06/2012, conforme processo administrativo do PREVI-VAG nº 2012.05..0030P.

Cotejando o Anexo 13, em especial as documentações carreadas às fls. 2523 a 2532/TCE, vê-se que a respectiva servidora, desde 19/12/2011 esteve afastada para tratamento de saúde, devidamente homologada pela junta médica daquela municipalidade, a qual foi-lhe concedido 180 dias de afastamento para tratamento de saúde.

Acontece que durante esse período, a servidora recebeu equivocadamente de forma acumulada, tanto os benefícios previdenciários como os de pagamento de salariais.

Em que pese esses lançamentos ERRÔNEOS por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, a referida servidora, mostrou-se zelosa com suas virtudes, uma vez que devolveu o quantum indevido de R\$ 26.570,73 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos). Nesse senda, vê-se o comprovante adormecido às fls. 2531/TCE.

De mais a mais, uma vez que restou comprovado que a respectiva servidora encontra-se devidamente de licença médica, não há que subsistir o controle de horários.

Por igual, consideramos sanada o presente quesito.

– 5.3.6. Sr^a **MÁRCIA AUXILIADORA DE CAMPOS**

Síntese da Defesa

– Quanto a esta servidora, vale dizer que no momento a mesma encontra-se cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Portaria n. 343/2012, em anexo (doc. 14). E mais, também seguem em anexo as Portarias n. 476/2011, concedendo auxílio-doença de 06/08/2011 a 20/10/2011 (doc. 15), Portaria n. 531/2011, concedendo auxílio-doença de 21/10/2011 a 16/01/2012 (doc. 16) e Portaria n. 112/2012, concedendo auxílio-doença de 17/01/2012 a 14/04/2012 (doc. 17). Dessa forma, não há que se falar em irregularidades, por isso, requer seja afastado o apontamento.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, o ora defendente, aduz às fls. 2226/TCE, que a respectiva servidora encontra-se cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Portaria nº 343/2012, conforme anexo – Doc. 14, encartado às fls. 2521/TCE. Desta feita, esmiuçando o doc. 14, adunado às fls. 2521/TCE, contata-se do art. 1º da referida portaria o seguinte:

“ Art. 1º – Ceder ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/TCE, por 01 (um) ano, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de 16/04/2012 a 16/04/2013, a servidora MÁRCIA AUXILIADORA DE CAMPOS, matrícula 5421, nos termos do art. 105, inciso I da Lei Complementar n. 1.164/91 e Decreto Municipal nº 03/2012”.

Consoante acima exposto, faz-se mister que a Secretaria de Gestão deste Egr. Tribunal de Contas, manifeste-se, quanto ao desiderato, qual seja: a necessária comprovação durante esse espaço temporal (16/04/2012 até a presente data), uma vez que a vigência da Portaria nº 343/2012, exaurirá em 16/04/2013.

Entretanto, subsiste a ilegalidade/irregularidade, diante do espaço temporal, anterior ao início da vigência, dessa respectiva Portaria, qual seja 16/04/2012, uma vez que diante da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, NÃO houve qualquer tipo de controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas, dessa respectiva funcionária.

Por essas razões, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.3.7. Sr. EDIL MOREIRA DA COSTA

Já tratado no Item 3.5.1

– **5.3.8. Srª SEMÍRAMIS DA COSTA LIMA**

Síntese da Defesa

– No que tange a este apontamento, segue em anexo (doc. 18) atestado da responsável pela área de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, comprovando que a referida servidora cumpre suas obrigações laborais. Isto posto, requer seja afastado esse apontamento.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, o ora defendente, aduz às fls. 2226/TCE, encaminhando através do anexo – doc. 18, atestado da responsável pela área de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, comprovando que a referida servidora cumpre suas obrigações laborais.

Nesse compasso, naturalmente testilhando o anexo – doc. 18, às fls. 2545, constata-se uma Declaração da lavra da Srª Maria de Fátima Dias S. Da Costa, Servidora Coordenadora de Gestão de Pessoas – SAD, que a Srª Semirames de Castro, matrícula n. 42.999, pertence ao quadro funcional da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, admitida a partir de 04/08/1994 até a presente data, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de professor (A) I a IV.

Ora, em que pese essa referida Declaração, além de NÃO comprovar qualquer controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas da referida servidora, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, incorre n'outro gravame maior. Isso porque, o cargo/função da respectiva servidora, é de PROFESSORA, naturalmente NÃO devendo estar lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em nítido Desvio de Função.

Por essas razões, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE, a fim de responsabilizar tão somente o atual gestor, SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, uma vez que encontra-se sob a égide da responsabilidade deste.

– **Item 4.3. e 4.4. (KB_09 Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).**

– **5.6. Descumprimento do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, dos seguintes profissionais da área da saúde:**

– Inicialmente, asseveram que TODOS os servidores aqui citados, cumprem fielmente suas obrigações laborais com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, comprovando documentalmente cada um dos apontamentos abaixo relacionados. Ato contínuo, aduz que o setor de controle interno solicitou informação acerca dos achados ao Departamento de Pessoal responsável, conforme anexo (doc. 19).

– **5.6.1. Dr. ALFREDO VERA ESCALANTA HIJO**

Síntese da Defesa

– Colacionaram em anexo a escala de atendimento, do mês de junho, da UTI do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande, que segundo o defendente demonstra que o servidor cumpre suas obrigações laborais todo período da noite das quintas feiras (doc. 20).

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2227/TCE e, através do anexo – doc. 20, asseveram, que o respectivo servidor 'cumpre suas obrigações laborais'.

Por derradeiro, cotejando o anexo – doc. 20, constata-se, que ali encartado às fls. 2549/TCE, encontra-se uma cópia da escala de Plantão, do mês de **junho 2012**, perante o Pronto Socorro e Hospital Municipal, à qual informa que o referido servidor encontra-se **tão somente escalado no(s) dia(s), 14, 21 e 28/06/2012.**

Destarte, salientar, que não consta qualquer comprovação ao controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas do referido servidor.

Ademais, a imputação ao ora servidor, decorre da possível acumulação de remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa do inciso XVI, c/c com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88.

De mais mais, apenas o anexo – doc. 20, encartado às fls. 2549/TCE – Escala de Plantão, NÃO tem o condão de desconstituir o presente achado/tipificação. Aliás, sequer a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, trouxe a baila ao menos a necessária DECLARAÇÃO do respectivo servidor de que este NÃO detém acumulação/remuneração/cargos/empregos e/ou função.

Diante desse cenário, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– **5.6.2. - Dr. EDÉSIO DA SILVA FIGUEIREDO**

Síntese da Defesa

– Colacionaram em anexo a escala de atendimento, do mês de Junho de 2012, no setor de ortopedia do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande, demonstrando que o referido médico, cumpre suas obrigações laborais nos dias de sábado nos períodos do dia e da noite (doc. 21).

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2227/TCE e, através do anexo – doc. 21, asseveram que o respectivo servidor 'cumpre suas obrigações laborais'.

Por derradeiro, cotejando o anexo – doc. 21, constata-se, que ali encartado às fls. 2551/TCE, encontra-se uma cópia da escala de Plantão, do mês de **junho/2012**, perante o Pronto Socorro e Hospital Municipal, à qual informa que o referido servidor, encontra-se **tão somente escalado em 02 (dois) sábados do referido mês de Junho/2012.**

Destarte, salientar, que não consta qualquer comprovação ao controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas do referido servidor.

Ademais, a imputação ao ora servidor, decorre da possível acumulação de remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa do inciso XVI, c/c com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88.

De mais mais, apenas o anexo – doc. 21, encartado às fls. 2551/TCE – Escala de Plantão, NÃO tem o condão de desconstituir o presente achado/tipificação. Aliás, sequer a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, trouxe a baila ao menos a necessária DECLARAÇÃO do respectivo servidor de que este NÃO detém acumulação/remuneração/cargos/empregos e/ou função.

Diante desse cenário, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.6.3. - **Dr. ENORI JUNGES**

Síntese da Defesa

– Colacionaram em anexo (doc. 23) declaração da Coordenadora de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, atestando que o referido servidor exerce o cargo de Médico Ginecologista regularmente. Ademais trouxeram através do doc. 21 a escala do mês de junho de 2012, demonstrando os dias do plantão do servidor, bem como a portaria n. 22/2011, nomeando o referido médico como chefe da equipe médica no período do dia de sexta-feira (doc. 22).

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2227/TCE e,

através do anexo – doc. 21 e 22, asseveram que o respectivo servidor 'cumpre suas obrigações laborais'.

Por derradeiro, cotejando o anexo – doc. 21, constata-se, que ali encartado às fls. 2551/TCE, encontra-se uma cópia da escala de Plantão, do mês de **junho/2012**, perante o Pronto Socorro e Hospital Municipal, à qual informa que o referido servidor, encontra-se **tão somente escalado em 02 plantões do referido mês de Junho/2012.**

Destarte, salientar, que não consta qualquer comprovação ao controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas do referido servidor.

Ademais, a imputação ao ora servidor, decorre da possível acumulação de remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa do inciso XVI, c/c com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88.

De mais mais, apenas o anexo – doc. 21, encartado às fls. 2551/TCE – Escala de Plantão, NÃO tem o condão de desconstituir o presente achado/tipificação. Aliás, sequer a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, trouxe a baila ao menos a necessária DECLARAÇÃO do respectivo servidor de que este NÃO detém acumulação/remuneração/cargos/empregos e/ou função.

Diante desse cenário, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.6.4. - **Dr. PAULO MÁRCIO SPENGLER**

Síntese da Defesa

– Trouxeram através do anexo a escala de atendimento, do mês de Junho de 2012, no setor de ortopedia do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande (doc. 21) que demonstra que o referido médico cumpre suas obrigações laborais às quartas e sextas-feiras no período da noite.

Análise de Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2228/TCE e,

através do anexo – doc. 21, asseveram que o respectivo servidor 'cumpre suas obrigações laborais'.

Por derradeiro, cotejando o anexo – doc. 21, constata-se, que ali encartado às fls. 2551/TCE, encontra-se uma cópia da escala de Plantão, do mês de **junho/2012**, perante o Pronto Socorro e Hospital Municipal, à qual informa que o referido servidor, encontra-se **tão somente escalado em 02 plantões do referido mês de Junho/2012.**

Destarte, salientar, que não consta qualquer comprovação ao controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas do referido servidor.

Ademais, a imputação ao ora servidor, decorre da possível acumulação de remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa do inciso XVI, c/c com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88.

De mais mais, apenas o anexo – doc. 21, encartado às fls. 2551/TCE – Escala de Plantão, NÃO tem o condão de desconstituir o presente achado/tipificação. Aliás, sequer a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, trouxe a baila ao menos a necessária DECLARAÇÃO do respectivo servidor de que este NÃO detém acumulação/remuneração/cargos/empregos e/ou função.

Diante desse cenário, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.6.5. - **Dr. WALTER TAPIAS TETILL**

Síntese da Defesa

– Aduz que o respectivo servidor foi EXONERADO em 16/03/2011, conforme Ato n. 177/2011, em anexo (doc. 24). Por derradeiro, não há que se falar em acumulação ilegal de cargos públicos, razão pela qual requer seja sanado o apontamento.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2228/TCE e,

através do anexo – doc. 24, às fls. 2557/TCE, por meio do Ato nº 177/2011, **foi exonerado do cargo de Diretor Clínico – DAS-2.**

Acontece que tão somente esse Ato de exoneração, datado de 16/03/2011, NÃO exclui a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, a ausência da necessária comprovação ao controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas do referido servidor.

Ademais, a imputação ao ora servidor, decorre da possível acumulação de remuneração/cargos/empregos/funções, tanto na Administração direta como na indireta, consoante vedação taxativa do inciso XVI, c/c com o inciso XVII do artigo 37 da CF/88, durante o período compreendido entre a nomeação e a exoneração.

Aliás, a esse respeito, sequer a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, trouxe a baila ao menos a necessária DECLARAÇÃO do respectivo servidor de que este NÃO acumulava/remuneração/cargos/empregos e/ou função.

Diante desse cenário, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

– 5.6.6. Dr. **ZENILDO B. SAMPAIO**

Síntese da Defesa

– Que o referido servidor encontra-se afastado por decorrência de posse em cargo público eletivo. Por derradeiro, não há que se falar em irregularidade.

Análise da Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria.

Nesse compasso, consoante as assertivas do ora defendente, este lembrou que quando do relatório técnico complementar ficou constado que o referido servidor encontra-se afastado por decorrência de posse em cargo público eletivo.

Pelo óbvio, naturalmente, afastamos qualquer imputação desse respectivo servidor.

– 5.6.7. - Dr^a **EROISA DE MELA SCHAUSTZ**

Síntese da Defesa

- Segue em anexo (doc. 25), declaração da Coordenadora responsável atestando que a referida servidora cumpre suas obrigações laborais como auxiliar de enfermagem da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Análise de Defesa

Por igual, quando em auditoria “*in loco*”, apesar de solicitado naquela oportunidade, também não foram fornecidos quaisquer documentações em face da presente matéria. Entretanto, através da justificativa de defesa, aduzida às fls. 2228/TCE e, através do anexo – doc. 25, às fls. 2559/TCE.

Nesse compasso, naturalmente testilhando o anexo – doc. 25, constata-se, ATESTADO da lavra da Sra. Maria de Fátima Dias S. Da Costa – DD. Coordenadora de Gestão de Pessoas – SAD, de que a respectiva funcionária, tão somente pertence ao quadro funcional da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, admitida a partir de 12/09/1988 até a presente data, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Destarte, em que pese essa referida Declaração, além de NÃO comprovar qualquer controle de horário e expediente seja: eletrônico, relógio ponto, livro ponto e ou documentos hábeis de cumprimento de metas da referida servidora.

Por essas razões, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE, a fim de responsabilizar tão somente o atual gestor, SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, uma vez que encontra-se sob a égide da responsabilidade deste.

- **Item 4.5. JB_01 – Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica.**
- **5.7. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 159.422,56.**

Síntese da Defesa

- Aduzem que neste item, a defesa apresentou preliminar de coisa julgada material. No mérito assevera que não existe nenhum impedimento de o ocupante de cargo comissionado receber pagamento de horas extra. Inclusive, a jurisprudência pátria é farta nesse sentido. Nesse compasso traz a baila: (TRT/SP – 01050200603302008 – RO – Ac. 4ªT 20090261229 – Rel. Paulo Augusto Câmara DO 28/04/2009; TRT-SP – 01714200502502003 – RO – Ac. 3ªT 20090708215 – Rel. Maria de Lourdes Antônio – DO 15/09/2009 , TCU – Decisão 479/2000, entre outras).
- Assim, aduz que não há que se falar em ilegalidade no pagamento de tais serviços extraordinários, uma vez que todas as horas extras pagas foram efetivamente trabalhadas e, em hipótese alguma tais pagamentos serviram de complementação salarial.
- Que instalou 65 relógios de ponto em diversos setores da gestão municipal, conforme notícia veiculada no seguinte link: <http://vgnoticias.com.br/noticia.php?codigo=24734>, em anexo (doc. 26).
- Que comunicou também todas as coordenadorias da Prefeitura Municipal a registrar a frequência de todos os funcionários, conforme comunicação interna em anexo (doc. 27).
- Esse fato comprova o trabalho desenvolvido pela Prefeitura de Várzea Grande, no sentido de dar resposta efetiva aos achados constantes em relatórios de auditoria do TCE/MT. Desse forma, diante do exposto, roga-se o afastamento deste apontamento.

Análise de Defesa

A título de prelúdio urge consignar que a questão preliminar – de coisa julgada material -, já foi objeto de enfrentamento, consoante as contra razões depreendidas no item **4.3. - Contra Razões - Re_Defesa – Sr. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT**, à qual, **MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.**

Quanto ao *meritum*, aduzem que não existe nenhum impedimento de o ocupante de cargo comissionado receber pagamento de horas extra. Inclusive, a jurisprudência pátria é farta nesse sentido. Nesse diapasão, coleciona algumas jurisprudência.

Acontece, que lendo e relendo as jurisprudência trazida a baila pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, às fls. 2229 a 2233/TCE, **todas elas, reportam pela admissibilidade quanto a horas extras, apenas e tão somente aos FUNCIONÁRIOS SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, consoante dispõe o art. 62 desse diploma legal.** O que não é o caso.

Nesta seara, bem diametralmente oposto, trata-se de 168 (sento e sessenta e oito) funcionários públicos, ocupantes de **cargos comissionados, no poder executivo dessa Municipalidade de Várzea Grande/MT**, *ex vi* o anexo I, às fls. 2168 a 2189/TCE.

Por derradeiro, a **RELAÇÃO DE TRABALHO É ESTABELECIDADA COM BASE NA CONFIANÇA, DEMANDANDO DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO E DEDICAÇÃO INTEGRAL.**

Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo. Essas características de proximidade, de pessoalidade e de irrestrita confiança entre ocupante de cargo comissionado e autoridade que o nomeia, inerente e indissociável dessa figura, “*douta máxima vênia*”, impedem a percepção de horas extras, por absoluta incompatibilidade lógica e, também, por inegável inviabilidade de controle de horário de trabalho.

Na esteira desse raciocínio jurídico, apregoam os excelsos tribunais pátrios, assim tem manifestados: “*verbis*”:

“ TCE/MG - Consulta n. 780445, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão de 02/09/2009, reafirmou a natureza dos cargos de provimento em comissão, asseverando que A chamada demissibilidade ad nutum tem significado. Ao prevê-la, o Constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento.

No Poder Executivo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu Projeto de Governo, alocada na estrutura da Administração.

A esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, estão cientes, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a Administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso.

Afirma Lúcia do Valle Figueiredo que os titulares desses cargos não estão vocacionados a permanecer eternamente, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança.

É absolutamente natural, e porque não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção de poder do novo agente político”.

“ TCE/SP - Processo TC-2521/04, Cons. Relator: Robson Marinho, sessão do Tribunal Pleno de 26/11/08, citado na Edição n. 124 da Revista do Tribunal de Contas do Estado, Jurisprudência, 1º Semestre de 2010, p. 193, consignando que revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX Pareceres e decisões 189

Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente, na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o

pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade”.

EMENTA : COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — HORAS EXTRAS TRABALHADAS — NÃO COMPROVA ÇÃO — IMPROVIMENTO . Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. [...]. (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005) – TJ/MG.

“ TJSP - Apelação APL 307171220108260562 SP 0030717-12.2010.8.26.0... Data de Publicação: 03/08/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os direitos do servidor público são aqueles especificados na relação estatutária, sendo inviável a aplicação analógica ou extensiva dos dispositivos da CLT . RECURSO DENEGADO..

Na esteira dessas r. decisões, depreende-se que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da CF/88, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

No caso '*sub oculis*', reportando ao pretérito relatório técnico complementar – Folha de Pagamento e Recursos Humanos Exame "*in loco*", na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, adormecido às fls. 2119 a 3191/TCE (Vol VI), especialmente, no Anexo I – Rol dos beneficiários das Horas extras, ocupantes de Cargo/Função comissionados, apurou-se que foram pagos indevidamente a **168 (cento e sessenta e oito) ocupantes de cargo comissionados verbas de natureza de horas-extras, durante o primeiro semestre/2010, qual seja: de Janeiro/2010 a setembro/2010, totalizando, R\$ 524.187,77**

(quinhentos e vinte e quatro mil reais, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), ou seja: em nítido COMPLEMENTO SALARIAL ILEGAL.

Com efeito, faz-se necessário o devido ressarcimento de forma solidária aos gestores do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos, consoante consta da apuração do demonstrativo de despesas pagas indevidamente a título de horas extras, a funcionários ocupantes de cargos comissionados constantes do anexo I (em anexo), conforme quadro abaixo:

<i>Nome do Servidor - Cargo/Função</i>	<i>Gestor Sebastião dos Reis Gonçalves - R\$</i>	<i>Gestor Murilo Domingos - R\$</i>	<i>Total - R\$</i>
Total	R\$ 159.422,56	R\$ 292.987,22	R\$ 452.409,78

Pelo exposto, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

- ***Item 4.7. MB3 Prestação de Contas_Grave – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007).***
- ***5.8. Incongruência entre a folha de pagamento decorrente do CD, adunado no Processo sob n. 129062/2011 x os dados disponibilizados através de pen-drive na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, durante os mesmos meses (01/2011 a 07/2011), no valor de R\$ 2.979.869,49.***

Síntese da Defesa

- De acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em anexo (doc. 28). o que ocorreu foi uma falha na emissão dos relatórios pela intelecto – Tecnologia e Sistemas, empresa responsável pela gestão da folha de pagamento, que também corroborou o fato relatado por meio do ofício 71/2012, assinado pelo seu diretor, conforme anexo (doc. 29).
- Neste ofício a empresa explica que a divergência foi gerada porque no primeiro relatório foram totalizados todos os funcionários comissionados e também os funcionários

efetivos que ocupam cargos comissionados. Já no segundo relatório foram totalizados apenas os funcionários comissionados, excluindo de tal informação os funcionários efetivos que ocupam cargos comissionados. Ou seja, não há divergência na folha de pagamento, apenas os relatórios foram emitidos de maneira diferente. Diante do exposto requer seja afastado o apontamento.

Análise da Defesa

As justificativas e documentos apresentados, acostados às fls. 2564 a 2586-TCE, sanam o item apontado. Verifica-se que são dois relatórios distintos, conforme alegado pelo defendente.

Portanto, fica sanado o apontamento.

4.2. - Razões da Defesa

– **Pelo Protocolo nº 125555-D, datado de 18/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal Ex_Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. MURILO DOMINGOS, ex ví, às fls. 2590 a 2611/TCE;**

4.2.1 - Razões da Defesa – Sr. MURILO DOMINGOS, Ex Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT. Em apertada síntese, contata-se da resposta/defesa encartado às fls. 2591 a 2611/TCE, o quanto segue:

- Preliminarmente

– Assevera que antes de adentrar ao mérito da presente manifestação, cumpre destacar que “deve ser apurada a responsabilidade de cada gestor por período em que esteve à frente do executivo”.

- Além, disso, é importante destacar que em todo o ano de 2011, o ex-gestor Murilo Domingos esteve pouco tempo a frente do executivo municipal, sendo defeso atuar de forma a corrigir eventuais erros porventura cometidos em sua administração, cabendo tal mister a quem esteve a frente do executivo municipal a maior parte do tempo.

4.4. - Contra_Razões da justificativa/Defesa

- **Pelo Protocolo nº 125555-D, datado de 18/07/2012, através dos Procuradores: Geraldo Carlos de Oliveira OAB/MT nº 4.032 e, Jorge Luiz Dutra de Paula, OAB/MT 5.053-B, ambos, representante legal Ex_Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. MURILO DOMINGOS, ex vi, às fls. 2590 a 2611/TCE;**

Depreende-se da(s) justificativa(s) acima delineada que o ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, **Sr. MURILO DOMINGOS**, quer eximir-se da responsabilidade inerente ao Cargo que exerceu como Prefeito Municipal e/ou, querendo fazer crer que a responsabilidade pelos achados/irregularidades, são de exclusividade dos Secretários Municipais.

Entretanto, esse raciocínio, encontra-se bastante equivocados, uma vez que cumpre assinalar que é a própria Lei Orgânica do Município de Várzea Grande/MT, no âmbito do Poder Executivo que assim determina, especificamente o que reza o art. 58, “*verbis*”:

“Art. 58 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários e Diretores equivalentes”.

(grifei).

Assim, em cotejo a regra do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande/MT, acima delineado, é no mínimo despiciente tecer maiores delongas em face do

óbvio: que é o Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, **responsável titular** e os Secretários são **auxiliares** destes.

Ademais, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do Município de Várzea Grande/MT, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, **as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho (secretários e diretores).**

Ora, é basilar, que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Acontece que **todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.**

Portanto, a responsabilidade do Prefeito, não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora. Com efeito, em se tratando de Administração Pública, a responsabilidade civil é da espécie objetiva, que dispensa a prova da culpa, como preceitua o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, “*verbis*”:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por conseguinte, é na Teoria do Risco Administrativo que a jurisprudência pátria tem se firmado como fundamento da responsabilidade civil do Estado, “*in verbis*”:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – EXEGESE. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nosso legislador constitucional adota a teoria do risco administrativo, e por esta não se exige a prova da culpa do agente público. São suficientes para caracterizar a sua responsabilidade a prova do dano causado pelo agente público e nexos causal entre a ação do agente e os danos” (STJ, REsp n. 38.666-7-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ. 8.11.93).

Nesse sentido, baseada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, **excluindo-se a prova da culpa da Administração, sendo suficiente apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.**

Registre-se por derradeiro que “*in casu*”, trata-se de culpa “*in eligendo*”, ou seja: **advém da má escolha daquele em que se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação.** Aliás, na esteira desse raciocínio, o Tribunal de Contas da União – TCU, há farta jurisprudência no mesmo sentido, colhemo-nos ao ensejo:

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

Assim, em consonância com a melhor interpretação sistemática do ordenamento jurídico e dos julgados pelo TCU, **têm-se que aos Secretários por exercerem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos.** Por consequência, mostra-se inaceitável a justificativa de defesa do ex-prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Wilson Pereira dos Santos.

Portanto, **não há que se cogitar em afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito.** Este, não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido.

Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Pelas razões acima delineadas, não assenta qualquer razoabilidade de legalidade, nas justificativas de defesas apresentadas pelo ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. MURILO DOMINGOS que aduna às fls. 2591 a 2611/TCE – Vol. VII.

Meritum

ITENS 3.2. a 3.7 – Tratam da nomeação de pessoal em cargos de confiança e em comissão, bem como contratados

Síntese da Defesa

- Aduz que em momento algum o ex-gestor, Sr. MURILO DOMINGOS, enquanto esteve a frente da administração municipal, descumpriu a regra do disposto no art. 37, II da CF/88, à qual exige a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público.
- Que a nomeação de pessoal em cargos em comissão está intimamente ligada ao quadro de pessoal efetivo com que conta a administração. Desde que o gestor Murilo Domingos foi eleito prefeito da cidade de Várzea Grande, buscou entre os servidores de carreira aqueles que pudessem ocupar cargos em comissão. Entronou muitos, que foram nomeados. Contudo, a escassez de servidores e a falta de oportunidade de qualificação dos que restaram, ocasionou a necessidade de nomeação de pessoal alheio ao quadro efetivo.
- Ademais, as nomeações de servidores, sejam eles de carreira ou alheios ao quadro de efetivos do município, teve sempre como escopo a verificação, em cada um dos nomeados, de sua capacidade de desenvolver os trabalhos, a confiança no trabalho dessas pessoas e nas pessoas, a necessidade do serviço público e os critérios profissionais exigidos em cada cargo.
- Portanto, resta claro e evidente a possibilidade da livre nomeação de pessoal para os cargos em comissão e de confiança. Em todas as nomeações ordenadas pelo então

prefeito Murilo Domingos, o escopo foi garantir o bom desempenho da atividade administrativa, organizando as atividades a fim de viabilizar o exercício adequado e eficiente das atribuições e da administração em geral.

- Que essas nomeações não são ilegais, não afrontam a lei, constitucional ou infraconstitucional, a moral ou atentam contra os princípios da boa administração.
- Além disso, cumpre ressaltar, mais uma vez, que os cargos em comissão no município de Várzea Grande, não eram todos ocupados por servidores estranhos ao quadro de servidores efetivos. Embora a carência de profissionais na administração municipal fosse grande, os cargos em comissão eram preenchidos, também, por servidores de carreira.
- Lembra que o concurso público de Várzea Grande, foi realizado em novembro de dezembro de 2011. O ex-gestor Murilo Domingos, ora manifestante deixou a administração em **31/07/2011**, ou seja, antes da abertura e realização das provas, bem como de todos os atos que seguiram, especialmente as nomeações.
- E, continua a discorrer outras razões a fim de mover a máquina administrativa.

Análise da Defesa

A título de prelúdio, é cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

“ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

De outro giro, esse mesmo diploma legal, prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e

a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37, "verbis":

“ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesse compasso, em se tratando de Cargos comissionados, assim dispõe o lotacionograma da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

UNIDADE	QUANTIDADES CARGOS COMISSIONADOS OCUPADOS	QUANTIDADES DE CARGOS COMISSIONADOS VAGOS
Gabinete do Prefeito	26	6
Procuradoria	33	4
Administração	43	2
Planejamento	14	2
Secretaria de Educação e Cultura	103	2
Secretaria Municipal de Saúde	201	111
Secretaria Municipal Promoção e Assistência Social	33	0
Agência de Habitação	15	0
Secretaria de Comunicação	18	0
Meio Ambiente e Agricultura	15	0
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	17	1
Esporte e Lazer	17	0
Guarda Municipal	18	7
Controle Interno	14	1
Assuntos Estratégicos	1	0
Infraestrutura	58	1
Finanças	21	0
Receita	15	0
STU	12	1
TOTAL		

Em contrapartida, em confronto comissionados x efetivos, conta o seguinte:

CARGOS COMISSONADOS			CARGOS EFETIVOS		
MESES	TOTAL DE COMISSONADOS	VALOR TOTAL DOS PROVENTOS	TOTAL COMISSONADOS	TOTAL DOS PROVENTOS	%
JANEIRO/2011	429	R\$ 805.255,22	3189	R\$ 3.796.282,52	OU SEJA, OS COMISSONADOS CONSUMEM 19,50% DO TOTAL DA FOLHA DE PAAMENTOS
FEVEREIRO/2011	437	R\$ 844.459,07	3183	R\$ 3.917.301,60	
MARCO/2011	617	R\$ 650.716,30	3178	R\$ 3.926.602,71	
ABRIL/2011	433	R\$ 730.571,52	3166	R\$ 3.973.258,70	
MAIO/2011	461	R\$ 829.155,81	3164	R\$ 4.357.743,21	
JUNHO/2011	475	R\$ 768.407,48	3150	R\$ 4.025.107,53	
JULHO/2011	457	R\$ 816.947,47	Não informado	R\$ 4.138.547,35	
AGOSTO/2011	468	R\$ 807.210,76	3118	R\$ 3.989.687,95	
SETEMBRO/2011	461	R\$ 806.412,12	3113	R\$ 4.105.171,90	
OUTUBRO/2011	477	R\$ 830.564,14	3109	R\$ 4.002.162,83	
NOVEMBRO/2011	491	R\$ 919.490,34	3100	R\$ 4.115.406,71	
DEZEMBRO/2011	497	R\$ 948.539,39	3090	R\$ 3.796.282,52	
TOTAL	-	R\$ 9.757.729,62	TOTAL	R\$ 48.489.957,46	
ANO/2012	203	R\$ 857.852,70	R\$ 3.088,00	R\$ 4.426.588,12	

Nesse diapasão, agregam-se outros gravames que incidem em desfavor da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, tais como exemplo o extrato consignado em CD, referente ao mês de Julho/2011, tais como: (adicional noturno, insalubridade, periculosidade, H. Extras em 50% entre outros auxílios) a saber:

=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE INTELLECTO TECNOLOGIA (0xx65) 3314-3300

=====

INTESIG FOLHA DE PAGAMENTO AV CASTELO BRANCO (IFP430R) PÁGINA: 0719
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE(021) CNPJ/CEI/CPF : 03.507.548/0001-10 06/10/2011 - HORA: 21:36:32
FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE JULHO/2011 Definitiva

=====

TOTAL GERAL	Qtde	Cod.	Descrição dos Proventos	Ref	VALOR	Percentual
			SALARIO BASE		1.017.282,45	24,878%
			SALARIO P/ COMISSAO		649,80	0,016%
			GRATIFICACAO DE FUNCAO		152.892,81	3,739%
			ADICIONAL NOTURNO		24.733,85	0,605%
			INSALUBRIDADE (20%)		103.108,27	2,522%
			PERICULOSIDADE (30%)		3.413,82	0,084%

=====

SALARIO FAMILIA		20.666,07	0,505%
FERIAS NORMAIS		7.262,40	0,178%
1/3 DE FERIAS NORMAIS		3.521,48	0,086%
SALDO DE SALARIOS		23.028,60	0,563%
SALARIO MATERNIDADE		29.756,83	0,728%
DIF. SAL. P/DIRECAO		766,40	0,019%
DIF. SAL. FAMILIA		124,38	0,003%
DIF SALARIO MES ANTERIOR		82.893,30	2,027%
PAG. PASEP		545,00	0,013%
SUBSIDIO		141.722,99	3,466%
GRAT. DO PACCS		5.180,00	0,127%
INSALUBRIDADE (30%)		1.242,69	0,030%
FERIAS INDENIZADAS		817,76	0,020%
INSALUBRIDADE (40%)		100.658,00	2,462%
DIF. SALARIO		62.152,66	1,520%
SALARIO FAMILIA RESCISAO		131,03	0,003%
H. EXTRAS (50%)	12.020,	76.884,28	1,880%
AUXILIO S.T.A.		106.470,48	2,604%
H.EXTRAS 100%	2.990,0	22.014,04	0,538%
H EXTRA - VACINACAO		14.640,00	0,358%
DIF. AD. NOTURNO		2.786,62	0,068%
DIF. INSALUBRIDADE		9.415,20	0,230%
DIF SUBSTITUICAO		346,56	0,009%
SUBSIDIO		2.067.701,15	50,567%
GRATIFICACAO SUBSTITUICAO		808,64	0,020%
DESCONTO INDEVIDO REEMBOLSO		3.063,16	0,075%
DIF. HORAS EXTRAS		2.080,35	0,051%
DIF H EXTRA 100%		293,32	0,007%
TOTAL DE RESCINDIDO		162	
TOTAL DE AFASTAMENTO		89	
TOTAL DE ATIVO		3778	
TOTAL DE FUNCIONARIOS		4029	
BASE DE PREVIDENCIA		3.939.161,04	
BASE DE I.R.R.F.		3.590.441,94	

Por derradeiro, em face das razões fáticas acima apresentadas, NÃO há que subsistir ,as assertivas do Sr. Murilo Domingo, de que não há lesão ao erário, quiçá em garantir o bom desempenho da atividade administrativa, especialmente quanto aos pagamentos dos diversos auxílios, tais como: (adicional noturno, insalubridade, periculosidade, H. Extras em 50% entre outros auxílios), como já demonstrados ilegais, alheia a Lei Mater.

Pelas razões acima demonstrados, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

ITENS 3.8 – Ausência de publicações no Diário Oficial da cedência de servidores a outros órgãos

Síntese da Defesa

- Aduz que a falta de publicação das cedências de servidores e outros órgãos não pode ser, de forma alguma, cobrada do chefe do executivo municipal. A vida funcional dos servidores municipais é gerida pela Secretaria de Administração, que tem atribuição executar políticas de recursos humanos, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de apoio a estrutura organizacional do Município (art. 38 da Lei Municipal n. 1.602/95).
- A secretaria de administração do município cumpria e cumpre até hoje, promover todos os atos ligados a vida funcional dos servidores municipais. Uma vez cedido, o servidor deve ter o ato formal assinado e registrado, bem como com a devida publicidade.
- Mais uma vez deve ser ressaltado não ser crível que se exija do chefe do executivo a responsabilidade direta por tudo o quanto ocorre nas repartições do município, por todos os atos praticados (ou deixados de praticar) por agentes públicos. Isso decorre da simples impossibilidade de onipresença do chefe do gestor maior, bem como que cada servidor, do menor ao maior escalão, tem atribuições claras e específicas, devendo ser individualmente responsabilizado por suas faltas.
- Que por absoluta necessidade administrativa e, obediente ao disposto na lei orgânica do Município de Várzea Grande, o chefe do executivo municipal de Várzea Grande pode delegar atribuições.
- Aos Secretários cumpre tomar as devidas decisões com objetivo de prover os serviços e obras da administração, inclusive acompanhamento e dobrando dos servidores de sua pasta o bom desempenho de suas funções. No caso em tela, cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela publicação dos atos de cedência, devendo o servidor designado responder por eventual omissão, e não o prefeito. Se fosse assim, não haveria necessidade do prefeito ter auxiliares com capacidade para executar atos delegados.
- Assevera que este Tribunal de Contas já manifestou entendimento no mesmo sentido, ao julgar as contas de gestão da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistente Social – TETECS, referente ao exercício de 2009 (processo

59463/2010). Da relatoria do Cons. Waldir Júlio Teis, o julgado pautou-se pela inexistência de responsabilidade do gestor ante o flagrante reconhecimento de irregularidades de ordem operacional, ocorridas não por desapego da então gestora, mas sim por falhas de seus auxiliares. Vale destacar que o relatório de auditoria chegou a listar cinco irregularidades graves entre os itens 20 a 26 e 33.

– Nesse diapasão, não são todos os atos que podem e devem ter sua responsabilidade atribuída ao gestor.

– Nessa linha intelectual, o Poder Judiciário, já se posicionou pela impossibilidade de se atribuir ao prefeito a responsabilidade por todos os atos praticados na gestão, consoante cita a jurisprudência (Precedentes do STJ – Resp. n. 236.902/RN e Resp. n. 838.459/SE) e dos Tribunais Regionais Federais. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas - TRF 5ª Região. AC. J407907 PE 2006.83.05.001230-9, Rela Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgamento: 13/02/2008, órgão julgador: 1ª Turma, Pub. Diário da Justiça de 15/04/2008, pag. 507, nº 72)

– Assim, resta claro e notório que o ex-gestor Murilo Domingos não pode ser responsabilizado por todos os atos comissivos ou omissivos praticados em sua administração, especialmente pela falta de publicação de atos de cedência de servidores a outros órgão. Tal irregularidade não pode ser atribuída ao gestor, pois não cumpria ao mesmo verificar pessoalmente as afazeres de seus auxiliares, sob pena de não dedicar-se a atividades mais importantes para o município e afeitas ao seu cargo.

Análise da Defesa

Diante que o fato gerador, da presente irregularidade/ilegalidade, estabeleceu-se o presente achado, quando da auditoria “*in loco*”, sob a égide da gestão do atual gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves. Por derradeiro o liame estabeleceu-se sobre este. Assim, CONSIDERAMOS SANADA o presente quesito em desfavor do ex_gestor Sr. Murilo Domingos, para convalidar o presente achado ao atual gestor – Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

– **ITENS 4.1. - Ausência de controle funcional e comprovação de trabalhos realizados por alguns servidores listados (Edil Moreira, Addam Crysthiano, Arison Costa de Arruda, Faustino Antonio, e outros)**

Síntese da defesa

- Novamente o ex-gestor Murilo Domingos é responsabilizado por questões que são afeitas aos seus auxiliares. Tal qual explicitado no item anterior, a vida funcional dos servidores municipais é gerida pela Secretaria de Administração, que tem atribuição executar políticas de recursos humanos, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de apoio a estrutura organizacional do município (art. 38, da Lei Municipal n. 1.602/95).
- Que o controle de jornada de trabalho dos servidores municipais era feito pela Secretaria de Administração com auxílio direto e conjunto da Secretaria onde cada servidor trabalhava. Se o servidor é médico, cabe a Secretaria de Administração e à Secretaria de Saúde responderem pelo servidor, cada uma dentro de seus limites. Se o servidor é fiscal, cabe a Secretaria de Administração e à Secretaria de Fazenda/Receita responderem pelo servidor. Se o servidor era procurador ou assessor jurídico lotado na procuradoria, cabe a Secretaria de Administração e à Procuradoria Geral responderem pelo servidor, não pode o Prefeito ser responsabilizado se fulano ou beltrano não são submetidos a controle de jornada ou mesmo se estão ou não trabalhando.
- E, continua a tecer considerações no mesmo termos do item anterior.

Análise da Defesa

Pelas mesmas contra razões da justificativa/defesa delineada no item 4.4. acima, MANTEMOS A IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE.

– **ITENS 4.3 a 4.4. - Ausência de profissionais – fantasmas e acumulação ilegal de cargos de profissionais da saúde**

- **Verifica-se no item 4.1 que a equipe técnica de auditoria visitou o Pronto Socorro de Várzea Grande em 09/02/2012 e, verificou a ausência de alguns servidores, bem como, ouviu que haviam servidores fantasmas.**

Síntese da Defesa

- Após a visita relataram a equipe técnica que restou verificado que profissionais médicos devidamente identificados receberam salários em janeiro/2012 mas não compareceram ao trabalho; bem como que o laboratório do município não estariam realizando alguns exames, igualmente identificados e discriminados.
- Ora, o ex-gestor Murilo Domingos deixou a Prefeitura em julho de 2011. De agosto de 2011, até hoje o gestor é Sebastião dos Reis Gonçalves, pessoa competente e legitimada para responder a essas acusações.

Análise da Defesa

Diante que o fato gerador, da presente irregularidade/ilegalidade, estabeleceu-se o presente achado, quando da auditoria “*in loco*”, sob a égide da gestão do atual gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves. Por derradeiro o liame estabeleceu-se sobre este. Assim, CONSIDERAMOS SANADA o presente quesito em desfavor do ex_gestor Sr. Murilo Domingos, para convalidar o presente achado ao atual gestor – Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

- **ITEM 4.5 - Pagamentos de Horas extras a servidores de cargos em comissão.**

Síntese da Defesa

- A equipe técnica deste tribunal entende não ser possível o pagamento de horas extras a servidores comissionados. Contudo, tal entendimento não é pacífico, pois existem julgados proferidos por vários tribunais, inclusive o Tribunal de Contas da União que entende de forma diversa.

- Todavia, antes de colacionar os julgados, insta comentar que o estatuto do servidor público de Várzea Grande – Lei Complementar n. 1.164/91 – não traz distinção alguma entre servidor efetivo e comissionado, quanto as horas extras.
- Que o estatuto discorre sobre o servidor efetivo e, coloca como diferencial a estruturação de suas carreiras, o que não ocorre com o servidor comissionado. Logo, a grande diferença estabelecida no Estatuto (por óbvio além da forma de provimento e exoneração) esta limitada a direitos e deveres inerentes as carreiras e nada mais.
- É cediço no mundo jurídico que “o que a lei não limita não cabe ao interprete limitar” e, é justamente o que esta ocorrendo nas questões apresentadas no relatório técnico em discussão.
- O direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário está previsto no Estatuto do Servidor Público (art. 80 e 81), sem qualquer distinção entre efetivo ou comissionado. O mesmo ocorre com os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 77 a 79) e salário família (arts. 205 a 209).
- Ato contínuo, coleciona alguns julgados em favor que é devido o pagamento de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão.

Análise de Defesa

Pelas próprias razões, contidas nas razões da análise de defesa, compreendida nos itens **Item 4.5. JB_01 – Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica e, 5.7. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 292.987,22.**

MANTEMOS A IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE.

- **ITEM 4.7. - Divergência de informações sobre a folha de pagamento de janeiro a julho/2011, em razão de dados fornecidos pela administração municipal em duas oportunidades distintas.**

Síntese da Defesa

- As supostas divergências apontadas pela equipe técnica de auditoria nas folhas de pagamento de janeiro a julho/2011, por ocasião da apresentação dessas informações em duas oportunidades distintas, devem ser verificadas com maior cuidado e responsabilidade, face a diferença de quase três milhões de reais.
- Ao que consta, o executivo municipal emitiu os relatórios referentes a folha de pagamento dos servidores municipais entre janeiro e julho/2011, em 01 de agosto de 2011, apresentando a este tribunal. Nesta ocasião o gestor já não era mais Murilo Domingos, mas sim, Sebastião dos Reis Gonçalves.
- Já em fevereiro deste ano/2012, atendendo a nova solicitação, o executivo municipal emitiu novamente relatórios referentes a folha de pagamento dos servidores municipais entre janeiro e julho/2011, apresentando a este tribunal. Nesta ocasião o gestor também já não era mais Murilo Domingos, mas sim, Sebastião dos Reis Gonçalves.
- A despeito do manifestante acreditar que a questão deva ser criteriosamente analisada, crendo inclusive que há uma explicação plausível, o que se verifica é que a atual gestão apresentou dois relatórios distintos das mesmas folhas de pagamento, com uma divergência de valores a considerar.
- Desta feita, embora Murilo Domingos, tenha sido chefe do executivo em parte do período em que as folhas foram pagas (de **16/03 a 13/04/2011 e 03/05 a 31/07/2011**), certo é que os relatórios distintos foram apresentados aos auspícios da atual administração.
- O ex-gestor sempre determinou pagamentos de forma correta, sem erros ou ilegalidades e, eventuais correções feitas num ou noutro relatório seriam devidamente explicadas. Contudo, não foi o ex-gestor quem emitiu os relatórios e, os relatórios sequer foram emitidos enquanto era chefe do executivo municipal.
- Desta feita, para que melhor seja verificado o ocorrido, o ex-gestor entende que este Tribunal exigir que a atual administração explique a divergência apontada pela equipe técnica. Talvez seja necessário conceder espaço para o esclarecimento deste ponto

independente dos demais, com prazo individual e específico, face a possível complexidade da situação.

– Como o ex-gestor e ora manifestante não emitiu relatórios algum, como os relatórios não foram emitidos em sua gestão, eventual divergência não pode lhe ser cobrada e, por conseguinte, nenhuma irregularidade lhe pode ser atribuída.

Análise da Defesa

Conforme análise referente às alegações de defesa e documentos apresentados pelo gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, verifica-se que são dois relatórios distintos.

Portanto, fica sanado o apontamento.

PROCESSO Nº **12906-2/2011 – Vol. I ao VI**
PRINCIPAL
ASSUNTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REF
IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ESPECIALMENTE
NO TOCANTE AO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS

GESTORES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Períodos: 01/01/2010 a 15/03/2010; 14/04/11 a
02/05/11; e 01/08/11 até a presente data.
MURILO DOMINGOS – Períodos: 16/03/2010 a 13/04/2011; e 03/05/2011 a 31/07/2011.

CONSELHEIRO : ANTONIO JOAQUIM

EQUIPE TÉCNICA : OZIEL MARTINS DA SILVA – Auditor de Controle Externo
MOISÉS PAELO CAMARÃO – Técnico de Controle Pública Externo

12906-2/2011 VOL I ao VOL VI	REPRESENTAÇÃO INTERNA	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do Douto Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, mediante o encaminhamento, mediante o encaminhamento para conhecimento e eventuais providências, algumas notícias recentemente veiculadas através do noticiário eletrônico local, dando conta de graves irregularidades ocorridas no gerenciamento de recursos humanos por parte da Administração Municipal, especialmente no tocante ao provimento de cargos comissionados. (grifaram), ex vi ofício nº 349/11/1ªPJCiveIVG, datado de 17/06/2011, adunado às fls. 07/TCE – Vol I. - Corroborado pela inaugural do douto Ministério Público de Contas, fls. 02 a 06/TCE.
---------------------------------------	--------------------------	---

1 – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA / MATERIAL

1.1. - Do Relatório Técnico Preliminar – Processo nº 12.906-2/2011 (Vol V)

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades acima epigrafadas, aportou o relatório técnico preliminar, datado de 19/07/2011, que repousa às fls. 1.890 a 1.910/TCE.

1.2. - Da Resposta/Defesa – Processo nº 12.906-2/2011 (Vol V)

Ato contínuo, em acato ao ofício nº 1.392-1 e 1.393/GAB_AJ, datado de 27/09/2011, ex vi, às fls. 1.911-1912/TCE, através do Protocolo sob o nº 195707-D, datado

de 18/10/2011, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, nas justificativas/defesa, encaminhou diversas documentações, através de Anexos, que repousam às fls. 1923 a 2000 (Vol. V) e 2002 a 2092 (Vol. VI).

1.3. - Da Análise Técnica de Defesa – Processo nº 12.906-2/2011 (Vol I ao Vol. VII)

Nesse diapasão, naturalmente, adveio o Relatório Técnico de Defesa, encartado às fls. 1.890 a 1.910/TCE que assim concluiu:

“ Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de nova defesa ao Senhor Murilo Domingos ex-Prefeito Municipal para que ele se manifeste sobre:

a.1) Pagamento de horas extras, diferenças de salário mês anterior, insalubridade, periculosidade, Crédito VI, diferença de gratificação, diferença de insalubridade, salário-família e diferença de abono aos cargos comissionados desde o exercício de 2010 até o mês de Julho de 2011.

a.2) Demonstrativo Analítico do Lotacionograma sem identificação de números exatos de vagas ocupadas nos cargos comissionados.

b) Notificação ao Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves – Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos acerca do seguinte achado:

b.1) Pagamento de horas extras, diferenças de salário mês anterior, insalubridade, periculosidade, Crédito VI, diferença de gratificação, diferença de insalubridade, salário-família e diferença de abono aos cargos comissionados no período em que esteve gerindo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

b.2) Cópia da Lei nº 3462 que dispõe sobre abono, conforme cópia da ficha funcional juntado à fl. 1.342-TCE/MT.

b.3) Relação dos reconduzidos ao Cargo Comissionados – 2011.

b.4) Resposta/Defesa, encontra-se intempestivo.

De outro giro, instado a manifestar-se, com relação aos achados/irregularidades, acima delineado, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por meio do ex_Prefeito Municipal, Sr. MURILO DOMINGOS, através do Protocolo tombado sob o nº 19.5707-D, datado de 18/10/2011, encartado às fls. 1922/TCE, apresenta a justificativa/defesa, que aduna às fls. 1923 a 1941/TCE e, documentações de fls. 1942 a 2091/TCE. Em apertada síntese aduz o seguinte:

Item a.1) Pagamento de horas extras, diferenças de salário mês anterior, insalubridade, periculosidade, Crédito VI, diferença de gratificação, diferença de insalubridade, salário-família e diferença de abono aos cargos comissionados desde o exercício de 2010 até o mês de Julho de 2011.

Síntese da Defesa

- Que as horas extras efetivamente pagas não correspondem a 50% da remuneração do servidor, mas apenas são pagas com adicional de 50%;
- Que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Várzea Grande – Lei Complementar nº 1.164/91, não faz qualquer distinção entre servidor público efetivo ou comissionado;
- Aduz que no mundo jurídico que “o que a lei não limita não cabe ao interprete liminar” e, é justamente o que está ocorrendo nas questões apresentadas no relatório técnico em discussão;
- Aduz que o direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário está previsto no Estatuto do Servidor Público (art. 80 e 81), sem qualquer distinção entre efetivo ou comissionado. O mesmo ocorre com os adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 77 a 70 e salário-família (art. 205 a 209);

- Que o direito a uma jornada de trabalho limita a 44 horas por semana é uma previsão constitucional e não pode ser retirada de uma pessoa apenas por que ela ocupa um cargo de provimento em comissão;
- Que os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, não estão dispensados do controle de jornada de trabalho pelo simples fato de ocuparem cargos em comissão.;
- Que no caso em tela, o Prefeito Murilo Domingos esteve a frente da administração municipal, determinou que a legislação pertinente fosse cumprida, uma vez que todo o servidor que tivesse sua jornada controlada, que laborasse além do limite constitucionalmente previsto, deveria receber adequadamente, de acordo com o disciplinado na legislação municipal;
- Que no Município de Várzea Grande/MT, há também previsão expressa contida nos art. 77 a 79 do Estatuto do Servidor Público de Várzea Grande/MT. Para subsidiar a decisão de pagamento desses adicionais, foi realizado um estudo, encomendado à Empresa SESTRA, especializada em segurança do trabalho. Após a finalização do estudo, foi determinado que os adicionais devidos em razão dos locais e atividades desenvolvidas deveriam observar o estudo confeccionado pela Empresa SESTRA;
- Contudo, caso este Tribunal entenda que tais verbas estão sendo pagas de forma incorreta, mesmo estando baseadas em dispositivos legais, certamente bastaria levar ao conhecimento da atual administração sua posição para que sejam adotadas as devidas providências quanto a interrupção dos pagamentos, caso sejam consideradas não indevidas na forma preconizada.
- Ao final, colaciona alguns julgados do TCU.

Análise da Defesa

Em que pese o esforço e a tese de defesa acima epigrafada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, sem maiores esforços, vê-se que estas encontram-se totalmente distorcidas e, ao final também, alheias a melhor interpretação da hermenêutica jurídica. Deveras, essas assertivas, conforme demonstraremos, encontra-se bastante obnubilado bem como encontra-se óbice legal, se não vejamos.

Acontece, que lendo e relendo as jurisprudência trazida a baila pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, às fls. 2229 a 2233/TCE, **todas elas, reportam pela admissibilidade quanto a horas extras, apenas e tão somente aos FUNCIONÁRIOS SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, consoante dispõe o art. 62 desse diploma legal.** O que não é o caso.

Nesta seara, bem diametralmente oposto, trata-se de 168 (sesenta e oito) funcionários públicos, ocupantes de **cargos comissionados, no poder executivo dessa Municipalidade de Várzea Grande/MT**, *ex vi* o anexo I, às fls. 2168 a 2189/TCE.

Por derradeiro, a **RELAÇÃO DE TRABALHO É ESTABELECIDADA COM BASE NA CONFIANÇA, DEMANDANDO DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO E DEDICAÇÃO INTEGRAL.**

Com efeito, a interpretação sistemática dos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República revela serem os cargos comissionados mais próximos e afeiçoados à formulação e à direção das políticas de governo do que ao corpo técnico executivo. Essas características de proximidade, de pessoalidade e de irrestrita confiança entre ocupante de cargo comissionado e autoridade que o nomeia, inerente e indissociável dessa figura, “*douta máxima vênia*”, impedem a percepção de horas extras, por absoluta incompatibilidade lógica e, também, por inegável inviabilidade de controle de horário de trabalho.

Na esteira desse raciocínio jurídico, apregoam os excelsos tribunais pátrios, assim tem manifestados: “*verbis*”:

“ TCE/MG - Consulta n. 780445, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão de 02/09/2009, reafirmou a natureza dos cargos de provimento em comissão, asseverando que A chamada demissibilidade ad nutum tem significado. Ao prevê-la, o Constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com pessoas de sua confiança nos cargos públicos de chefia, direção e assessoramento.

No Poder Executivo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu Projeto de Governo, alocada na estrutura da Administração.

A esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

Quanto aos ocupantes de cargos públicos comissionados, de recrutamento amplo, estão cientes, desde a sua nomeação, da precariedade que caracteriza o seu vínculo com a Administração, já que não ingressaram nos quadros públicos através de concurso.

Afirma Lúcia do Valle Figueiredo que os titulares desses cargos não estão vocacionados a permanecer eternamente, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança.

É absolutamente natural, e porque não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção de poder do novo agente político”.

“ TCE/SP - Processo TC-2521/04, Cons. Relator: Robson Marinho, sessão do Tribunal Pleno de 26/11/08, citado na Edição n. 124 da Revista do Tribunal de Contas do Estado, Jurisprudência, 1º Semestre de 2010, p. 193, consignando que revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX Pareceres e decisões 189

Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente, na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade”.

EMENTA : COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — HORAS EXTRAS TRABALHADAS — NÃO COMPROVA ÇÃO — IMPROVIMENTO . Não tem o

servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. [...] (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005) – TJ/MG.

“ TJSP - Apelação APL 307171220108260562 SP 0030717-12.2010.8.26.0... Data de Publicação: 03/08/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Os direitos do servidor público são aqueles especificados na relação estatutária, sendo inviável a aplicação analógica ou extensiva dos dispositivos da CLT . RECURSO DENEGADO..

Na esteira dessas r. decisões, depreende-se que o pagamento de horas extras a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e, necessariamente, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da CF/88, não se coaduna com as características que compõem a essência desses cargos, que estão mais afeiçoadas à gestão da política de governo, demandando disponibilidade e dedicação integral, decorrentes da absoluta confiança neles depositada pelas autoridades que os nomeiam, incompatível com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

No caso '*sub oculis*', reportando ao pretérito relatório técnico complementar – Folha de Pagamento e Recursos Humanos Exame "*in loco*", na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, adormecido às fls. 2119 a 3191/TCE (Vol VI), especialmente, no Anexo I – Rol dos beneficiários das Horas extras, ocupantes de Cargo/Função comissionados, apurou-se que foram pagos indevidamente a **168 (cento e sessenta e oito) ocupantes de cargo comissionados verbas de natureza de horas-extras, durante o primeiro semestre/2010, qual seja: de Janeiro/2010 a setembro/2010, totalizando, R\$ 524.187,77 (quinhentos e vinte e quatro mil reais, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, ou seja: em nítido COMPLEMENTO ILEGAL SALARIAL.

Pelo exposto, MANTEMOS A IMPROPRIEDADE.

Item a.2. Demonstrativo Analítico do Lotacionograma sem identificação de números exatos de vagas ocupadas nos cargos comissionados.

Síntese da Defesa

- Aduz que a demonstração de que cargos estão ocupados, e quais estão vagos não pode ser exigida de quem não esteja a frente da administração municipal. Todos os documentos fornecidos pela administração municipal foram juntados na primeira oportunidade;
- Como o Prefeito Murilo Domingos está atualmente afastado de seu cargo eletivo, não tem a mínima condição de atender a tal determinação, limitando-se a requerer, como pode ser verificado no documento em anexo;
- Desta feita, caso este Tribunal entenda ser necessário a apresentação de tal documento, que solicite diretamente a atual administração, pois esta poderá reunir condições para atender tal pedido.

Análise da Defesa

Este Tribunal não pode interferir no trâmites burocráticos e políticos do ex-prefeito municipal Murilo Domingos, na Prefeitura Municipal de Várzea grande.

Não foram anexados aos autos documentos, dados ou informações que pudessem justificar o apontamento.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

Conforme Documentos anexados às fls. 2095 a 2302-TCE, do Processo 12.906-2/11, o prefeito municipal Sebastião dos Reis Gonçalves apresenta alegações de defesa e documentos acerca dos apontamentos acerca do Relatório Técnico de fls. 1890 a 1910-TCE, que analisaremos na sequência.

Item b.1) Pagamento de horas extras, diferenças de salário mês anterior, insalubridade, periculosidade, Crédito VI, diferença de gratificação, diferença de insalubridade, salário-família e diferença de abono aos cargos comissionados no período em que esteve gerindo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Síntese da Defesa

Em apertada síntese, aduz as seguintes teses:

- Que as horas extras efetivamente pagas não correspondem a 50% da remuneração do servidor, mas apenas são pagas com adicional de 50%;
- Que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Várzea Grande – Lei Complementar n. 1.164/91, não faz distinção entre servidor público efetivo ou comissionado;
- Aduz o brocardo jurídico “o que a lei não limita não cabe ao interprete liminar”;
- Transcreve alguns julgados, nesse sentido;
- Que os servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, não estão dispensados do controle de jornada de trabalho pelo simples fato de ocuparem cargos em comissão;
- Que cabe ao Secretário de Administração do Município observar e verificar a questão que envolve o direito ao recebimento de horas extras, adicionais de insalubridades e outros direitos;
- Ao final, aduz que não se pode exigir do prefeito a onipresença, que esteja em todo lugar e que realize ou fiscalize tudo na administração municipal.
- Eis, a breve síntese das teses de defesa

Análise da Defesa

Inicialmente, consignamos pelas próprias razões, contidas nas razões da análise de defesa, compreendida nos itens acima: **Item 4.5. JB_01 – Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica e, 5.7. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 524.137,77 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), MANTEMOS A IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE.**

Nesse palmilhar, com relação as verbas de insalubridade, periculosidade, é cediço esclarecer que faz-se por imposição legal, caso contrário, dever haver o necessário laudo do expert, perito do Ministério do Trabalho e do Emprego. O QUE NÃO CONSTA NO PRESENTE FEITO.

Ao contrário, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, não desincumbiu de mostrar tanto os referidos laudos dos expert, bem como demonstrar quais são esses servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, a fim de que possam fazer jus ao referido adicional.

Ademais, saliente-se outrossim, que é sabido e consabido que o pagamento de adicional de insalubridade é caracterizado pela situação de transitoriedade, para que seja pago apenas até que sejam eliminadas as condições que motivaram o seu pagamento. Daí fica evidente que não constitui a sua percepção algo inerente ao cargo, mas às condições de exercício, o que também a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, NÃO COMPROVOU.

Por essas razões, também MANTEMOS A IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE, pertinente ao adicional de Periculosidade/Insalubridade.

PROCESSO N° **19.682-7/2011 – Vol. I ao II**
 PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
 GESTORES : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Períodos: 01/01/2010 a 15/03/2010; 14/04/11 a 02/05/11; e 01/08/11 até a presente data.
 : MURILO DOMINGOS – Períodos: 16/03/2010 a 13/04/2011; e 03/05/2011 a 31/07/2011.
 CONSELHEIRO : ANTONIO JOAQUIM
 :
 EQUIPE TÉCNICA : OZIEL MARTINS DA SILVA – Auditor de Controle Externo
 : MOISÉS PAELO CAMARÃO – Técnico de Controle Pública Externo

19682-7/2011 VOL I ao VOLII	REPRESENTAÇÃO INTERNA	- A inaugural, concretizou-se em face da provocação do douto Ministério Público de Contas, em face de notícias veiculada através do jornal local, “Folha do Estado”, circulado no dia 11/09/2011, noticiando a existência de focos de corrupção na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, nas Secretarias da Saúde e Educação, em específicos na compra de medicamentos superfaturados e que não estão na policlínicas para atender a população municipal de Várzea Grande/MT, bem como a falta de contraprestação dos médicos nos serviços de saúde do Município de Várzea Grande, <i>ex_vi às fls. 02 a 06/TCE.</i>
--------------------------------------	--------------------------	---

1 – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA / MATERIAL

1.1. - Do Relatório Técnico Preliminar – Processo nº 19.682-7/2011 (Vol I ao II)

Por derradeiro, diante dos indícios de irregularidades acima epigrafadas, aportou o relatório técnico preliminar, datado de 08/12/2011, que repousa às fls. 544 a 553/TCE.

1.2. - Do Relatório Técnico Complementar – Exame “in loco”

A presente temática, faz das vezes do relatório técnico complementar – Folha de Pagamento e Recursos Humanos Exame “in loco”, na Prefeitura

Municipal de Várzea Grande/MT, que repousa, no feito sob o nº 5477-1/2011, às fls. 2119 a 2191/TCE – item 4.3., “*verbis*”:

4.3. - Da Diligência - “In Loco” no Hospital e Pronto Socorro de VG/MT

Por derradeiro, na data de 09/02/2012, no período matutino, a presente equipe de Auditoria, também esteve “in loco”, no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT, acompanhados pelo Secretário e subsecretário Municipal de Saúde, respectivamente Sr. Marcos José da Silva e Willian Caetano Rosa, situada na Av. Alzira Santana, s/n, telefone (65) 3029-6444, em face da Greve dos profissionais da área de saúde.

Desta feita, diante do pronto atendimento no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT, **os poucos médicos que ali faziam presentes discorreram para a presente equipe técnica de auditoria de que existem médicos 'fantasma', naquela unidade Hospitalar.** Diante dessas assertivas, juntaram a - relação para análise dos profissionais médicos - que encontrava-se afixado no mural daquela Unidade de Saúde, *ex vi* às documentações inclusas.

Diante dos fortes indícios de irregularidades/ilegalidades, acima delineado, naturalmente a presente equipe técnica de auditoria encaminhou o ofício n. 001/2012, ao Secretário Municipal de Saúde, a fim de que o mesmo manifestasse quanto aos seguintes achados:

Achado Item 1,

- Que os profissionais médicos abaixo delineados, constam na folha de pagamento devidamente pagos no mês de Janeiro/2012;
- Em contrapartida, não comparecem aos seus respectivos postos de trabalhos;
- Essas assertivas, são corroboradas pela materialidade das inclusas provas ora inclusa (escala de plantão que estão assinalados como 'fantasma', a saber:

ITENS	SERVIDORES MÉDICOS DA ÁREA DA SAÚDE DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
1	DR. RENATO MELO
2	DR. JOSÉ GERALDO FAVALESSA
3	DR. ARILSON COSTA DE ARRUDA
4	DR. WALACE SANTOS GUIAMARAES
5	DRA JAQUELINE BEBER GUIMARAES
6	DR. JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS
7	EROÍSA DE MELO SCHAUSTZ

Achado Item 2,

– Que apresente justificativas e providências efetivas para resolver o caráter da EMERGÊNCIA, diante do constatado pela Gerente do Laboratório Dr^a Rita Aurélia Proença de que àquele laboratório do PSMVG, na presente data (09/02/2012), não está realizando os seguintes exames: Hemograma, Sódio, Potássio, Cálcio, Magnésio, Creatinina, Amilase; Fosfatase Alcalina, TAP e, PCR.

Por conseguinte,

4.4. - Da resposta/defesa apresentada pelo Secretário Municipal de Várzea Grande/MT

Através do ofício n. 166/SMS/12, datado de 14/02/2012, da lavra do Secretário Municipal de Saúde – VG/MT, em apertada síntese aduz quanto ao achado item 1, o seguinte:

- “ Primeiramente, insta salientar à V. S^a., a respeito do equívoco encontrado em algumas assertivas do Ofício acima, especificamente na assertiva do item 1, onde cita que os profissionais médicos elencados em folha de pagamento ora anexa, foram devidamente pagos no mês de janeiro de 2012, sem no entanto comparecerem aos seus respectivos postos de trabalho.
- “ ...Conforme documentação anexa, comprovamos a inverdade de tal afirmação, uma vez que o **Dr. Renato Melo** está trabalhando, como se observa em parecer da cirurgia torácica do paciente Alexandre de Souza...”;
- “...Já o **Dr. José Geraldo Favalessa**, encontra-se em férias + 3 meses de licença prêmio e retornará em 01/04/2012..”;
- “..O **Dr. Arilson Costa de Arruda** encontra-se no Setor de Laudo Médico do Pronto Socorro...”
- “...o **Dr. Walace Santos Guimarães**, está afastado devido o cargo em posse na Assembleia Legislativa...”;
- “...a **Dr^a Jaqueline Beber Guimarães**, está de licença médica...”;
- “...**Dr. João Francisco de Campos**, lotado no CAPS 2 – Transtorno Mental II ao lado da Prefeitura.

Ato contínuo, das assertivas acima depreendidas pelo Secretário Municipal de Saúde de VG/MT, também trouxe a baila as seguintes documentações pertinente ao **Dr. Renato Melo**, a saber:

- Cópia do Boletim de Atendimento – Histórico Clínico n. 118/FUSVAG/2012, datado de 10/02/2012;
- Cópia da capa do processo de Pedido de Avaliação, datado de 26/01/2012;
- Cópia do extrato do débito do Centro Cirúrgico, datado de 27/01/2012;
- Cópia do prontuário da Prescrição Médica, com data de 27/01/2012;

Com relação ao achado Item 2,

A Gerente de Finanças, Sr^a Ana Catarina Assunção Leite, apresenta cópia da resposta a CI n. 548/SMS/ASJ/12, onde pede informações sobre o item 2 do ofício n. 001/2012 da auditoria do TCE, informa em apertada síntese:

- “...Que em face que o laboratório do PSMVG deixou de realizar os exames de hemograma, sódio, potássio, cálcio, magnésio, creatinina, amilase, fosfatase alcalina, TAP, PCR, devido a falta de reagentes;
- Após esclarecimentos necessários junto aos fornecedores, com relação ao novo fixo de operações em decorrência da extinção da FUSVAG, no dia 10/02/2012, às 18hs, os reagentes foram entregues e o laboratório voltou a realizar todos os exames normalmente.

A Dr^a Rita Aurélia Proença Malaquias – Gerente do Laboratório do PSMVG, aduz na CI n. 001/12/Laboratório/PMVG, datado de 01/02/2012 que:

- “...O laboratório do PSMVG deixou de realizar os exames de hemograma, sódio, potássio, cálcio, magnésio, creatinina, amilase, fosfatase alcalina, TAP, PCR, devido a falta de reagentes. No dia 5 de janeiro de 2012 foi protocolado uma CI ao diretor administrativo financeiro do pronto socorro Vanderley Antiqueira informando que estaríamos sem reagentes a partir do dia 12/01/2012 e deixaríamos de realizar vários exames inclusive os citados acima, no dia 09/01/2012 foi feita outra CI informando o mesmo. As empresas vencedoras dos pregões não estavam querendo entregar os reagentes, e isso ocasionou na não realização dos exames. No dia 10/02/2012 às 18:00 chegaram os reagentes e o laboratório voltou a realizar todos os exames normalmente. O pregão de reagentes bioquímicos foi realizado em dezembro de 2011, só que teve recurso de uma das empresas do certame e estava aguardando posicionamento jurídico para a homologação, por isso encontrávamos sem reagentes para realizar os testes bioquímicos, já os reagentes de hematologia a empresa não entregou por falta de pagamento de notas atrasadas.

Deste modo, as justificativas através do ofício n. 022/SMS/2012, apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, (que assevera haver apenas tão somente 01 (um) vínculo de concurso no Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande/MT), não perfila em sintonia com a obediência do preceito constitucional, contido no art. 37, Inciso XVI, alínea c, uma vez que como demonstrados alguns deles encontram-se também lotado na Sistema Único da Saúde – SUS, e que possivelmente também não há compatibilidade de horário.

Desta feita, permanece a impropriedade/irregularidade, em face do descumprimento do preceito constitucional, contido no art. 37, Inciso XVI, alínea c), dos seguintes profissionais da área de saúde:

ITENS	SERVIDORES	RESPOSTA DO GESTOR Ofício n. 022/SMS/2012, datado de 13/03/2012	SUS/MT
1	Dr. ALFREDO VERA ESCALANTE HIJO	- Lotado no Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande/MT.	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS,
2	DR. EDÉSIO SILVA FIGUEIREDO	- Lotado no Pronto Socorro e Hospital Municipal de VG/MT	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS,
3	DR. ENORI JUNGES	- Lotado no Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande/MT	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS,
4	DR. PAULO MÁRCIO SPENGLER	- Lotado no Pronto Socorro e Hospital Municipal de VG/MT	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS, - Matrícula 120206
5	DR. WALTER TAPIAS TETILL	- Lotado no Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS, - Matrícula 42769
6	DR. ZENILDO B. SAMPAIO	- Encontra-se afastado de licença sem ônus para efeitos de ordem política (Prefeito de Livramento)	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS, - Matrícula 73859
7	Dr. EROÍSA DE MELO SCHAUSTZ	- Detentora da Matrícula n. 03579 – Técnica Enfermagem na Secretaria de Saúde de Várzea Grande; - Detentora da Matrícula n. 93432 – lotada na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, especificamente no presídio de Capão Grande	- Lotado na Secretaria de Saúde/MT – SUS,

CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos e alegações de defesa apresentados, permanecem as seguintes irregularidades, classificadas de acordo com a Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT:

GESTOR SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL

1. MC 02 . Prestação Contas_Moderada.02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

1.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o n. 121606-D, datado de 10/07/2012;

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;

3. KC 18. Pessoal_Moderada_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).

3.1. Desobediência ao caput do art. 37 da CF/88, em face da ausência das publicações no Diário Oficial do Estado/MT, com relação aos funcionários cedidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, aos diversos órgãos e entidades;

4. Não Classificada. Ausência de controle funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos; Semiramis da Costa Lima;

5. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal):

5.1. Descumprimento do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, dos seguintes profissionais da área da saúde: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; Eroisa de Melo Shaustz;

6. JB_01 – Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica.

6.1. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 159.422,56, correspondentes a 4.983,51 UPFs/MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.

7. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

7.1. pagamento de despesas relativas a serviços médicos sem a efetiva comprovação da contraprestação dos serviços médicos, dos seguintes profissionais: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; e Eroisa de Melo Schaustz.

GESTOR MURILO DOMINGOS – PREFEITO MUNICIPAL

8. MC 02 . Prestação Contas_Moderada.02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):

8.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o n. 12555-D, datado de 18/07/2012.

9. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;

10. Não Classificada. Ausência de Controle Funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos;

11. JB_01 – Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica.

11.1. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 292.987,22, correspondentes a 9.158,71 UPFs/MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.

12. Não Classificada. Demonstrativo Analítico do Lotacionograma sem identificação de números exatos de vagas ocupadas nos cargos comissionados.

Com base no artigo 139 da Resolução 14/2007-TCE/MT, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1. Julgar procedentes as Representações de Natureza Interna tratadas neste Relatório Técnico de Defesa;
2. Aplicação de multa aos gestores Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos, em face do envio intempestivo dos documentos e alegações de defesa, nos termos dos artigos 74, e 75 inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 289, inciso VII, da Resolução 14/2007-TCE/MT;
3. Determinar a devolução dos valores pagos indevidamente a título de horas extras, á funcionários ocupantes de cargos comissionados, nos seguintes valores:

Gestor	Valor em R\$	Valor em UPFs/MT
Sebastião dos Reis Gonçalves	159.422,56	4.983,51
Murilo Domingos	292.987,22	9.158,71
Total	452.409,78	14.142,22

Obs. Valor da UPF/MT no 1º semestre de 2010 = 31,99

4. Aplicação de multa ao gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, em face do pagamento de despesas relativas a serviços médicos sem a efetiva comprovação da contraprestação dos serviços, nos termos dos artigos 74, e 75 inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 289, inciso I, da Resolução 14/2007-TCE/MT.

É a nossa análise.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 01/10/2012.

Oziel Martins da Silva
Auditor Público Externo

Moisés Paelo Camarão
Técnico de Controle de Controle Público Externo

Anexo I – Demonstrativo de Despesas pagas indevidamente a título de horas extras, a funcionários ocupantes de cargos comissionados

<i>Nome do Servidor - Cargo/Função</i>	<i>Gestor Sebastião dos Reis Gonçalves - R\$</i>	<i>Gestor Murilo Domingos - R\$</i>	<i>Total - R\$</i>
CHRISTIANNE REGINA DA SILVA CHEFE DIVISÃO APOIO TÉCNICO	796,00	1.398,00	2.194,00
CLARICE APARECIDA DOS SANTOS CHEFE DE DIVISÃO	350,00	1.350,00	1.700,00
GONÇALO CIRIACO DA COSTA FILHO CHEFE DIVISÃO E CONT. E ACOMPANHAMENTO	1.000,00	1.500,00	2.500,00
MILTON NASCIMENTO PEREIRA ASSESSOR ESPECIAL	3.000,00	4.500,00	7.500,00
NEUZA SERRA PEREIRA ASSESSOR DAS 2	2.000,00	3.000,00	5.000,00
ADAUTO RODRIGUES LEITE ASSESSOR ESPECIAL	4.000,00	6.000,00	10.000,00
RAFAEL DOS SANTOS RONDON COORDENADOR	2.800,00	4.700,00	7.500,00
SILEIA XAVIER GAIVA CHEFE DIVISÃO DE PESSOAL	600,00	1.500,00	2.100,00
ADRIANA DE AVILA OLIVEIRA AGENTE ADMINISTRATIVO	600,00	1.200,00	1.800,00
AILTON DE SOUZA FORTE CHEFE DE DIVISÃO	1.250,00	2.250,00	3.500,00
ALTAIR PAIXÃO DOS SANTOS COORD SERV. GERAIS MANUTENÇÃO	400,00	1.200,00	1.600,00
ALZIRA MARIA BOTELHO CHEFE DE DIVISÃO	500,00	750,00	1.250,00
ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA AGENTE ADMINISTRATIVO	0,00	573,70	573,70
CAROLINA COLNAGO GAMBALI ASSESSOR DAS 2	0,00	600,00	600,00
CILBENE DE ARRUDA VELO CHEFE DIV PROG ESPECIAIS	800,00	1.000,00	1.800,00
CLEITON MIRANDA LIMA FISCAL DE TRANSITO E TRANSPORTE	2.000,00	3.000,00	5.000,00
DIEGO FRANCISCO CARVALHO ASSESSOR DAS 2	0,00	300,00	300,00
ELIETE BOMDESPACHO DA SILVA ASSESSOR DAS 2	500,00	1.900,00	2.400,00
GISELE APARECIDA REIS COORDENADOR	300,00	900,00	1.200,00
JACIRA POMPEO DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	500,00	500,00	1.000,00
JEFFERSON MICHUURA ASSESSOR DAS 2	1.200,00	2.100,00	3.300,00
JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO ASSISTENTE DE DIVULGAÇÃO	0,00	700,00	700,00
JOILCE APARECIDA GOMES	900,00	1.150,00	2.050,00

SECRETÁRIO EXECUTIVO DAI 2			
JOMAR JOSE TAVARES COORDENADOR	3.200,00	4.800,00	8.000,00
JOSE GERALDO FAGUNDES CHEFE DE DIVISÃO	500,00	750,00	1.250,00
JOSE NILSON SOARES CHEFE DIVISÃO SERV. GERAIS	600,00	1.000,00	1.600,00
JUCILENE SANTANA DA SILVA CHEFE DE DIVISÃO	0,00	150,00	150,00
KLEITON MARCELO FERREIRA DE ARRUDA CHEFE DIV NORMA ORCAMENTÁRIA	2.000,00	3.000,00	5.000,00
IZABELLA MOURA DE AMORIM AGENTE ADMINISTRATIVO	0,00	300,00	300,00
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA COORDENADOR	500,00	1.500,00	2.000,00
MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA COORDENADOR RECURSOS HUMANOS	300,00	1.100,00	1.400,00
MARINA ELIZA SILVA ARAUJO SECRETARIA ESCOLAR	0,00	277,28	277,28
MOISES RONDON DA SILVA FISCAL DE OBRAS	0,00	150,00	150,00
NADIR MARTINS COORDENADOR COMISSÃO DE LICITAÇÃO	2.600,00	4.000,00	6.600,00
NEYLA GRANCE MARTINS CHEFE DIVISÃO DE PESSOAL	1.400,00	2.100,00	3.500,00
ROSANGELA APARECIDA FARIA CHEFE DE DIVISÃO	600,00	900,00	1.500,00
SABRINA ZAMPIERON ASSESSOR DAS 2	3.000,00	4.500,00	7.500,00
SAMIRA FIUZA METELO CHEFE DE DIVISÃO	200,00	600,00	800,00
SINIER FERREIRA DA LUZ SILVA CHEFE DIVISÃO DE MATERIAIS	600,00	300,00	900,00
TANIA REGINA ELGER ASSESSOR DAS 2	700,00	1.200,00	1.900,00
TANYA DE MATOS VIEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0,00	250,00	250,00
VALDEMIR BARBOSA DA SILVA ASSESSOR DAS 2	3.000,62	4.500,00	7.500,62
SOLANGE VANI VIEIRA COORDENADOR	600,00	600,00	1.200,00
EDNEY BARBOSA VIEIRA CHEFE DE DIVISÃO	263,42	790,26	1.053,68
AUGUSTO PEREIRA LEITE CHEFE DE DIVISÃO	191,25	573,75	765,00
SIRLEY DISARSY ALVES CHEFE DE DIV. DE CONT. ORCAMENTÁRIA	600,00	900,00	1.500,00
VICENTE GOMES DE LACERDA COORDENADOR PLANEJAMENTO	300,00	900,00	1.200,00
BERNADETE DE MIRANDA PIRES	2.000,00	3.000,00	5.000,00

SECRETARIO MUN. PROMOÇÃO SOCIAL			
CASSIA GEANE PIRES CHEFE SETOR COSTUME REGIONAL	600,00	900,00	1.500,00
DORACY MARIA DE FIGUEIREDO CUNHA TECNICO NIVEL SUPERIOR	1.400,00	2.500,00	3.900,00
ELVIO VIEIRA DOS ANJOS COORD EVENTOS PROD. E ARTES	0,00	500,00	500,00
INES MARCELA DO NASCIMENTO TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	0,00	300,00	300,00
MARIA AMELIA GOMIDE DOS SANTOS INSTRUTOR PROJ. COMUNITÁRIO	0,00	350,00	350,00
RITA AVELINO DA SILVA CHEFE DE DIVISÃO	191,25	573,75	765,00
ROSANA DE CARVALHO SENRA LEITE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	0,00	100,31	100,31
VALNICE MOREIRA DE SOUZA MUSICO	200,62	639,06	839,68
CANUTA CANDIDA DA SILVA GERENTE DE CRECHE	3.575,42	5.363,13	8.938,55
DEBORA RAMOS DIAS	200,00	601,57	801,57
EMANUEL VANDERLEI RODRIGUES PROFESSOR DE I A IV	3.575,42	5.363,13	8.938,55
EUDALIA PEREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0,00	45,00	45,00
EVANIR MENDES DA COSTA CRUZ GERENTE DE CRECHE	3.575,42	5.363,13	8.938,55
GEIGE RAMOS VIANA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	400,00	400,81	800,81
ILMA LEITE DE SOUZA GERENTE DE CRECHE	3.575,42	5.363,13	8.938,55
ISABEL PEREIRA LEITE GERENTE DE CRECHE	3.575,42	5.363,13	8.938,55
JOELMA SOARES DA SILVA SECRETARIO ESCOLAR	0,00	382,45	382,45
JOILTON EDPSON DE ALMEIDA CHEFE DE DIVISÃO	191,25	191,20	382,45
JOSÉ ALFREDO DA SILVA WEISS COORDENADOR DE MERENDA ESCOLAR	1.200,00	328,40	1.528,40
JOVANA MARIA DA SILVA COORDENADOR AÇÃO COMUNITÁRIA	500,00	1.500,00	2.000,00
KELLY REGINA DA SILVA E SILVA SECRETÁRIO ESCOLAR	400,00	600,00	1.000,00
LUCIENE AUXILIADORA DA SILVA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	0,00	150,60	150,60
LUIZA BARBOSA TORRES PEREIRA GERENTE DE CRECHE	1.000,00	4.000,00	5.000,00
LUZINEIA CRISTIANE DE ARRUDA CHEFE DE DIVISÃO	0,00	400,00	400,00
MAGDA DE SOUZA HINTZE GERENTE DE CRECHE	5.363,13	5.363,13	10.726,26

MARIA RODRIGUES BENTO GERENTE DE CRECHE	3.575,42	5.363,13	8.938,55
PAULINA MARQUES DE SOUZA GERENTE DE CRECHE	5.363,13	5.363,13	10.726,26
ROOSEVELT LEITE DE SOUZA COORDENADOR DE INFORMÁTICA	1.100,00	2.100,00	3.200,00
SOFIA APARECIDA GIL DE OLIVEIRA GERENTE DE CRECHE	5.363,13	5.363,13	10.726,26
SUELY ALVES DA SILVA BIANCKIN GERENTE DE CRECHE	5.363,13	5.363,13	10.726,26
VALDIR HILÁRIO DA CRUZ CHEFE DE DIVISÃO	0,00	450,00	450,00
ZAQUEU SILVERIO DE ALMEIDA FISCAL DE FEIRA E MERCADO	100,31	2.141,41	2.241,72
CAMILA C. DE SOUZA E SILVA COOERDENADOR DE ORÇAMENTO	900,00	1.350,00	2.250,00
DENIZE ROSA DE MORAIS ASSESSOR DAS2	1.401,24	1.401,24	2.802,48
JAUDSON SOARES DA SILVA CHEFE DE DIVISÕES	600,00	900,00	1.500,00
JOENICE MARIA DA CONCEIÇÃO COORDENADOR	700,00	1.050,00	1.750,00
JOIRCE GONÇALINA LEMES VARGAS COORDENADOR ADMINISTRATIVO	600,00	1.200,00	1.800,00
JOSIANE PARENTE JARDIM CHEFE DE DIVISÃO	600,00	900,00	1.500,00
KEILA ARAUJO ALVES SECRETARIO EXECUTIVO DAI 2	600,00	1.000,00	1.600,00
LINDALVA LEMES DA SILVA ASSESSOR DAS 2	700,00	1.050,00	1.750,00
VIDAL DE ARAUJO BASTOS PEREIRA CHEFE DIVISÃO FINANCEIRA	800,00	1.050,00	1.850,00
JORGE BUDIB PSICOLOGO	864,75	1.629,50	2.494,25
JOSE CARLOS ALVES BRAGA INSPETOR ENSINO INSTRUÇÃO	0,00	702,75	702,75
CARLOS ROBERTO FISCAL DE FEIRA E MARCADO	423,20	218,90	642,10
DALVA ROSA GOMES PINHEIRO	600,00	491,25	1.091,25
GEAN RODRIGUES DE CAMPOS TAPA BURACOS	0,00	579,60	579,60
JOSE APARECIDO PEREIRAMOTORISTA	0,00	1.160,00	1.160,00
JOSE DOMINGOS DE FRANCA OPERADOR DE MAQ. RODOVIÁRIA I	433,94	733,97	1.167,91
MIDORI MATSUOKA ADAMA SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DGA	0,00	835,23	835,23
NIVALDO MONTEIRO MAGALHAES COORDENADOR	0,00	1.000,00	1.000,00
OSENIR OLAVO DA SILVEIRA CHEFE DE DIVISÃO TRANSPORTES	1.195,89	800,00	1.995,89

RENATO RIBEIRO DA SILVA TAPA BURACOS	0,00	1.053,00	1.053,00
SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA CHEFE DE DIVISÃO	0,00	493,12	493,12
SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA GERENTE DE INFRA VIARIA E URBANA	0,00	262,68	262,68
SERGIO BATISTA SUPERVISOR REGIONAL	193,12	430,00	623,12
JONILSON JOSE DE ALMEIDA CHEFE DIV. CADAS E AVERBAÇÃO	1.600,00	2.400,00	4.000,00
JOÃO EVANGELISTA SOUZA DE OLIVEIRA ASSESSOR DE GABINETE	1.200,00	1.800,00	3.000,00
JESSICA FREIRE FRANCISCO CHEFE DIV DE CONT ORÇAMENTÁRIA	400,00	0,00	400,00
ELINILTON CLEBSON MIRANDA SECRETARIO EXECUTIVO DAI 2	1.400,00	2.100,00	3.500,00
WALMIRA MARTINS DAS COSTA CHEFE DE DIVISÃO	700,00	0,00	700,00
EUDES SOUZA LELIS ASSESSOR ESPECIAL	2.400,00	3.600,00	6.000,00
AURELINA MARTINHA DAS CHAGAS SECRETARIO EXECUTIVO DAI 2	300,00	300,00	600,00
IVONIR CAETANO ROSA COORDENADOR DO SINE	1.400,00	2.100,00	3.500,00
ALINE FRANCISCO DA SILVA JORNALISTA	800,00	1.200,00	2.000,00
VANESSA KARLA DA SILVA CHEFE DE DIVISÃO	500,00	2.000,00	2.500,00
WILSON PIRES DE ANDRADE AGENTE ADMINISTRATIVO	2.000,00	3.000,00	5.000,00
ANA PAULA CRISTINA DA COSTA AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	0,00	143,40	143,40
ESTELA DE FREITAS MATOS GERENTE DE ADM DESCENTRALIZADA	0,00	900,00	900,00
EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA COORD. FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE	200,62	0,00	200,62
RENATA EMY SEMOTO BIOLOGO	700,00	733,00	1.433,00
APARECIDA DE LOURDES ARAUJO GERENTE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	0,00	1.295,00	1.295,00
ARLETE GONÇALVES DE ARRUDA TECNICO EM EMFERMAGEM	0,00	218,80	218,80
ADRIANI DE ALMEIDA HORA GERENTE DE CONTRATOS E CONVENIOS	1.000,00	1.850,00	2.850,00
CIRO FREITAS GUIMARAES GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE	400,00	1.230,00	1.630,00
CLAYSON WELLINGTON MOREIRA DIRETOR CLINICO	2.070,00	2.070,00	4.140,00
DANIELE MARTINEZ FERREIRA LIMA DIRETOR DE VIG. SANIT. EPIDIMIOLOGIA	0,00	2.205,00	2.205,00

DOMINGOS DE PINHO ASSESSOR DAS 2	2.000,00	3.000,00	5.000,00
DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA GERENTE DE TRANSPORTES	1.200,00	1.800,00	3.000,00
ESTELA DE FREITAS MATOS GERENTE DE ADM. DESCENTRALIZADA	0,00	900,00	900,00
FERNANDA CRISTINA CAMPOS SANTA GERENTE DE ENDEMIAS	0,00	90,00	90,00
FERNANDA CRISTINA CAMPOS SANTA GERENTE DE ENDEMIAS	0,00	150,00	150,00
GEOVANE RENFRO DA SILVA ASSESSOR DAS 2	400,00	400,00	800,00
GILBERTO LARA DA SILVA DIRETOR ADMINISTRATIVO	800,00	1.200,00	2.000,00
HERALD MOREIRA DA COSTA COORDENADOR	2.000,00	3.000,00	5.000,00
IVO APARECIDO DE BARROS GERENTE DE CENTRO DE SAUDE	2.000,00	3.000,00	5.000,00
IYANA MARIA BORGES FERRAZ DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	1.000,00	3.855,00	4.855,00
JOÃO EVANGELISTA SOUZA DE OLIVEIRA ASSESSOR DE GABINETE	1.200,00	1.800,00	3.000,00
FRANCISCO MARQUES FILHO DIRETOR ADMINISTRATIVO	2.000,00	3.000,00	5.000,00
KLEYLER ADMIR DOERL COORDENADOR	2.000,00	3.000,00	5.000,00
LIEDE RONDON DE ARRUDA BARROS DIRETOR ADMINISTRATIVO	2.000,00	3.000,00	5.000,00
LUIZA DIAS DE ARAUJO CHEFE DE DIVISÃO	400,00	600,00	1.000,00
MANOEL DESCHAMPS NETO DIRETOR CLINICO	0,00	2.070,00	2.070,00
MARCELO DE ALECIO COSTA DIRETOR ADMINISTRATIVO	2.600,00	3.900,00	6.500,00
MARCIO JOSE PEREIRA DIRETOR ADMINISTRATIVO	2.000,00	7.000,00	9.000,00
MARCOS DE CASTRO QUARESMA CHEFE DE DIVISÃO	2.000,00	3.000,00	5.000,00
MARIA EUDENIA RABELLO DA ROCHA GERENTE DE UNIDADE DE SAUDE	0,00	4.000,00	4.000,00
MARIA GUIMARAES ECKART GERENTE DE VIG EPIDEMIOLOGICA	0,00	5.445,00	5.445,00
MARILDES DE ASSIS CORREA CHEFE DE DIVISÃO	0,00	2.411,12	2.411,12
MARINETE DA SILVA GUEDES CHEFE SERV. ATENÇÃO A CRIANÇA	0,00	1.290,00	1.290,00
MARIO FAVALESSA DIRETOR CLINICO	2.070,00	3.105,00	5.175,00
MARISA FIGUEIREDO E SILVA ODONTOLOGO	0,00	829,70	829,70

MARISA FIGUEIREDO E SILVA DIRETOR DE SAUDE BUCAL	0,00	2.000,00	2.000,00
MARLI MARTINS DE MORAES DIRETOR ADMINISTRATIVO	2.000,00	3.105,00	5.105,00
MARLUSA BENEDITA LIRA LIMA GERENTE PROG. HANSENIASE TUBERCULOSE	1.658,70	2.489,10	4.147,80
MARTA TEREZINHA FRIZON	0,00	6.885,00	6.885,00
NEUZA SERRA PEREIRA ASSESSOR DAS 2	2.000,00	3.000,00	5.000,00
OSVALDO CURVO DE MORAES GERENTE DE MATERIAIS	0,00	1.500,00	1.500,00
ROBERTO SOARES JUNIOR SECRETARIO ESCOLAR	300,00	1.185,00	1.485,00
SARA HELENA CARDOSO ASSESSOR ESPECIAL	0,00	1.000,00	1.000,00
SERGIO ANDRADE GUIMARAES DIRETOR CLINICO	1.000,00	1.535,00	2.535,00
VALDIRENE DA ROCHA SILVA ENFERMEIRO	0,00	100,00	100,00
VILMA RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE	0,00	800,00	800,00
WALTER TAPIAS TETILA DIRETOR CLINICO	2.071,34	3.107,01	5.178,35
WANESSA INACIO DA CRUZ FARMACEUTICO	0,00	2.000,00	2.000,00
Total	159.422,56	292.987,22	452.409,78